



Tribunal de Contas
do Estado do Piauí



2021

Relatório das Contas de Governo Municipal

São João da Fronteira

RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL - 2021

TC/020271/2021

Exercício de Referência: 2021

Tipo de Processo	Contas de Governo
Relator	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Procurador	MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

Ato Originário: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2022/2023, aprovado pela Decisão Plenária nº 41/2022 na Sessão nº 009 de 24/03/2022, publicada no DOTCE de 28/03/2022.

Objetivo: Avaliação das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio das Contas de Governo.

Composição da Equipe de Fiscalização:	Matrícula
Ednize Oliveira Costa Lages (Supervisor)	096886-2
João Antônio Cordeiro da Silva (Coordenador)	096930-3

Gestor:	CPF	Período
ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES (PREFEITO)	343.096.083-53	11/04/2017 31/12/2021

Contador:	CPF	Período
Antônio de Padua Bezerra Pereira	286.814.103-00	01/01/2021 31/12/2021

Controlador:	CPF	Período
Clademy Mendes de Brito	813.714.543-53	01/01/2021 31/12/2021

LISTA DE SIGLAS

ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde
BF - Balanço Financeiro
BGM - Balanço Geral do Município
BO - Balanço Orçamentário
BP - Balanço Patrimonial
CF - Constituição Federal
COSIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública
DC - Dívida Consolidada
DCL - Dívida Consolidada Líquida
DFAM - Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal
DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa
DOTCE - Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado
DTP - Despesa Total com Pessoal
DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais
FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
FPM - Fundo de Participação dos Municípios
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
IDHm - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal
Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados
IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor
ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
LC - Lei Complementar
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA - Lei orçamentária anual
LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
PACEX - Plano Anual de Controle Externo

PCE- Prestação de Contas Eletrônica

PIB - Produto Interno Bruto

PPA - Plano Plurianual

RCL - Receita Corrente Líquida

RGF - Relatório de Gestão Fiscal

RITCE - Regimento Interno do Tribunal de Contas

RP - Restos a Pagar

RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária

SECEX - Secretaria de Controle Externo

SUS - Sistema Único de Saúde

TCE/PI - Tribunal de Contas do Estado do Piauí

VAAF - Valor Anual por Aluno

VAAT - Valor Anual Total por Aluno

ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

Lista de Figuras

Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal	10
Figura 2 – Faixas de resultado do IEGM.....	43

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de São João da Fronteira	11
Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de São João da Fronteira.....	11
Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de São João da Fronteira	12
Gráfico 4 – Receita arrecadada total e previsão atualizada.....	17
Gráfico 5 – Evolução da receita corrente e de capital nos últimos 3 exercícios	17
Gráfico 6 – Receita prevista e arrecadada por origem	18
Gráfico 7 – Receita Corrente Líquida mensal do exercício de 2021 (em milhões).....	19
Gráfico 8 – Previsão e arrecadação da receita tributária e COSIP.....	20
Gráfico 9 – Comparativo da receita tributária arrecadada e COSIP com o exercício anterior	20
Gráfico 10 – Comparativo da arrecadação das receitas de impostos e transferências com a previsão atualizada.....	21
Gráfico 11 – Comparativo das receitas transferidas da União com o exercício anterior.....	22
Gráfico 12 – Comparativo das receitas transferidas do Estado com o exercício anterior	22
Gráfico 13 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas e liquidadas e do RP não processado	23
Gráfico 14 – Total das despesas com educação por subfunção.....	24
Gráfico 15 – Total das despesas com saúde por subfunção.....	31
Gráfico 16 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e do RP não processados	31
Gráfico 17 – Total da despesa bruta com pessoal	33
Gráfico 18 – Despesa bruta mensal com pessoal (em milhões)	34
Gráfico 19 – Percentual de despesa total com pessoal nos últimos 3 quadrimestres.....	35
Gráfico 20 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$).....	36
Gráfico 21 – Disponibilidade de caixa líquida após inscrição de RP não processados do exercício por tipo de recurso	37



Lista de Tabelas

Tabela 1 – Instrumentos de planejamento do município de São João da Fronteira	13
Tabela 2 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2021	14
Tabela 3 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito	15
Tabela 4 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE	25
Tabela 5 – Cumprimento do percentual dos gastos em MDE de 2018 a 2021	25
Tabela 6 – Despesas com recursos do FUNDEB por área de atuação	26
Tabela 7 – Contribuição para o FUNDEB	26
Tabela 8 – Recursos recebidos do FUNDEB	27
Tabela 9 – Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	28
Tabela 10 – Apuração dos indicadores do FUNDEB (art. 212-A, inciso XI e § 3º, CF/88)	28
Tabela 11 – Percentual de aplicação do FUNDEB – VAAT em Despesas de Capital	29
Tabela 12 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	30
Tabela 13 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS	32
Tabela 14 – Cumprimento do percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2018 a 2021	33
Tabela 15 – Apuração do limite de despesa com pessoal	34
Tabela 16 – Apuração do limite de endividamento	38
Tabela 17 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito	39
Tabela 18 – Análise do cumprimento das metas fiscais	40
Tabela 19 – Análise do cumprimento da regra de ouro	40
Tabela 20 – Evolução do IDEB no período de 2011 a 2021	44
Tabela 21 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2018 a 2021	45
Tabela 22 - Evolução da avaliação do portal da transparência de 2019 a 2021	46

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL	10
2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	10
2.2. Produto Interno Bruto – PIB	11
2.3. Trabalho e Renda	12
3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL	13
3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)	13
3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento com a execução orçamentária.....	14
3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA	14
3.1.3. Alterações orçamentárias	14
3.2. Receitas.....	16
3.2.1. Receita total arrecadada	16
3.2.2. Receitas por categorias econômicas e origem	18
3.2.3. Receita Corrente Líquida - RCL	19
3.2.4. Receita tributária e COSIP	19
3.2.5. Receitas provenientes de impostos e transferências.....	21
3.3. Despesa total empenhada.....	23
3.4. Educação	23
3.4.1. Apuração do limite para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)	24
3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB ..	25
3.4.2.1. Contribuição para a formação do FUNDEB	26
3.4.2.2. Recursos recebidos do FUNDEB	27
3.4.2.3. Indicadores e limites do FUNDEB.....	27
3.4.2.4. Gastos com os profissionais da Educação Básica	29
3.5. Saúde	30
3.5.1. Apuração do limite para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).....	32
3.6. Despesas de pessoal do Poder Executivo	33
3.6.1. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo.....	34
3.7. Repasse de recursos ao Poder Legislativo	35
3.8. Análise do equilíbrio financeiro.....	36



3.9. Dívidas e operações de crédito	38
3.9.1. Limite de endividamento.....	38
3.9.2. Limite de contratação de operações de crédito.....	38
3.10. Cumprimento das metas fiscais	39
3.11. Análise da “regra de ouro”	40
4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO.....	41
4.1. Balanço Patrimonial - BP.....	41
4.2. Balanço Orçamentário - BO.....	41
4.3. Balanço Financeiro - BF.....	42
4.4. Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP	42
4.5. Demonstração de Fluxo de Caixa - DFC	42
5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL.....	43
5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.....	43
5.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.....	44
5.3. Indicador distorção idade-série.....	45
5.4. Avaliação do portal da transparência.....	46
6. RESUMO DOS ACHADOS	47
7. CONCLUSÃO.....	48
8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	49



1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata da análise das contas anuais do Município de **São João da Fronteira**, exercício financeiro de 2021, com o objetivo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

Desta feita, o parecer e voto que será emitido pelo Tribunal, embasado neste relatório técnico e eventual contraditório, contribuirão para análises técnicas a serem realizadas pelos Vereadores, com o objetivo de avaliar a gestão municipal, considerando a realidade local.

Este relatório foi elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, [Resolução TCE/PI nº 13/2020, de 10 de dezembro de 2020](#), e demais critérios contidos na legislação vigente, compreendendo os seguintes aspectos:

- Avaliação da conjuntura econômica e social;
- Verificação da conformidade da execução orçamentária quanto ao cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância aos limites;
- Avaliação do Balanço Geral do Município;
- Avaliação dos resultados da atuação governamental na perspectiva das políticas públicas;
- Avaliação do portal da Transparência do Município.

Por fim, ressalta-se que a análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras constatações posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O município de **São João da Fronteira** está inserido na mesorregião **Norte** e no Território de desenvolvimento **COCAIS**.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a área territorial do município é de **818 km²**, ocupando a **108^a** posição no estado. A população estimada para o município em **2021** é de **5608** habitantes, sendo a **119^a** população do Estado de 224 municípios, apresentando densidade demográfica de **6.86 hab/km²**.

Mais informações sobre o município estão disponíveis no site institucional da Prefeitura Municipal <https://saojoaodafrenteira.pi.gov.br>.



Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal

2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Com base nos dados do relatório PNUD, disponibilizados na plataforma Atlas Brasil¹, o município de **São João da Fronteira** apresenta Índice de Desenvolvimento Humano de **0.515**, em 2010 (último período avaliado), o que o situa na faixa de Desenvolvimento Humano **Baixo**, **abaixo do índice estadual de 0.646 para o mesmo período**.



¹ Link para acessar a plataforma Atlas Brasil: <http://www.atlasbrasil.org.br/>

No gráfico a seguir é apresentada a série histórica do IDHM do município no período de 1991 a 2010 nas 3 dimensões (renda, longevidade e educação) e o índice geral.

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de São João da Fronteira

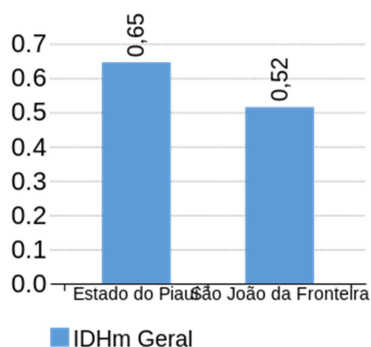
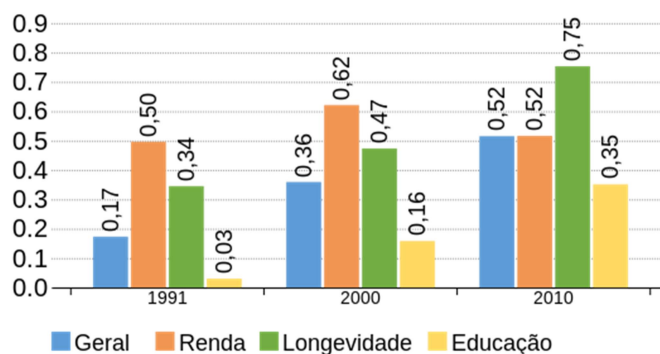


Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de São João da Fronteira



2.2. Produto Interno Bruto – PIB

Conforme o IBGE, o PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano, sendo um indicador de fluxo de novos bens e serviços finais produzidos durante um período.

O PIB é, contudo, apenas um indicador síntese de uma economia. Ele ajuda a compreender uma realidade, mas não expressa importantes fatores, como distribuição de renda, qualidade de vida, educação e saúde.

A seguir, são apresentados os dados mais recentes do PIB geral e o per capita do município de São João da Fronteira²

PIB	PIB per capita
R\$ 49,69 MI	R\$ 8.223,61
2019	2019

As 3 (três) atividades com maior valor adicionado bruto no PIB do município são as seguintes:

² Dados disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>

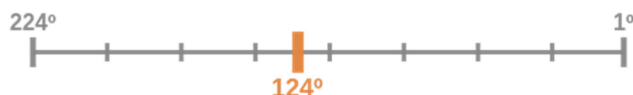
- 1º) Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social;
- 2º) Demais serviços;
- 3º) Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas.

2.3. Trabalho e Renda

Em relação ao trabalho e rendimento³, em **2019**, o município apresentava salário médio mensal de R\$ **1.786,88** para os trabalhadores formais, o que representa **1,79** salário mínimo.

Em comparação com os demais municípios do Estado, **São João da Fronteira** encontra-se na posição **124** em relação à média salarial dos trabalhadores formais.

Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de São João da Fronteira



Ainda, o município de **São João da Fronteira** apresentava um total de **356** pessoas ocupadas⁴ em **2019**, o que representa **6,35%** de pessoas ocupadas em relação à população total do exercício.

³ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Cadastros e Classificações, Cadastro Central de Empresas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>.

⁴ Pessoa ocupada, na metodologia do IBGE, é quando a pessoa exerce atividade profissional (formal ou informal, remunerada ou não) durante pelo menos 1 hora completa na semana de referência da pesquisa.



3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

Este capítulo tem como objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de **2021** quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Por fim, destaca-se que os indicadores apresentados neste capítulo são baseados nos dados enviados na prestação de contas mensal e anual do sistema Sagres Contábil e Documentação Web.

3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

A tabela a seguir apresenta a lei e a data de aprovação e publicação dos instrumentos de planejamento.

Tabela 1 – Instrumentos de planejamento do município de **São João da Fronteira**

Peça	Lei Municipal	Data da Aprovação	Data da Publicação
PPA 2018/2021	LEI N° 173/2017	05/12/2017	06/12/2017
LDO 2021	LEI N° 205/2020	05/06/2010	12/06/2020
LOA 2021	LEI N° 207/2020	29/10/2020	10/11/2020

Fonte: Documentação Web e Diário Oficial dos Municípios.

3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento com a execução orçamentária

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a necessidade de articulação entre as três peças orçamentárias, na medida em que a execução das ações governamentais está condicionada à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Para avaliar a compatibilidade quantitativa do planejamento orçamentário e a execução, foram analisadas as despesas previstas no PPA (2018/2021) em consonância com as fixadas na LDO e LOA, comparando-as com a execução orçamentária do período, conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de **2021**

Exercícios	Instrumentos de Planejamento			
	Despesa Executada	PPA 2018/2021	LDO	LOA
2018	17.537.669,50	16.483.149,97	15.186.959,21	22.326.800,00
2019	17.827.671,17	16.667.129,73	15.338.828,79	20.417.500,00
2020	19.245.632,19	17.292.560,11	17.891.106,86	20.417.500,00
2021	20.510.330,20	17.761.405,76	18.539.667,93	20.417.500,00
Total	75.121.303,06	68.204.245,57	66.956.562,79	83.579.300,00

Fonte: Documentação Web.

Considerando os dados apresentados na Tabela 2, observa-se que houve compatibilidade entre o montante previsto nas três peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de **2021**, tendo em vista que a variação entre PPA x LDO é de **1,86%**, LDO x LOA é de **19,89%** e LOA x Execução Orçamentária é de **11,26%**.

3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.417.500,00**, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal atendeu, dentre outros, ao princípio da unidade orçamentária, uma vez que consolida os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder.

3.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi



atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 20.551.993,12, equivalente a 0,65% do orçamento inicial. A Tabela 3 detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela 3 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito

Alteração do orçamento	Valor (R\$)	%
Dotação Inicial	20.417.500,00	100,00%
(+) Créditos Suplementares	7.613.467,84	37,29%
(+) Créditos Especiais	817.875,22	4,01%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	8.296.849,94	40,64%
= Dotação Atualizada	20.551.993,12	100,65%
(-) Despesa empenhada	20.510.330,20	100,45%
= Dotação não utilizada	41.662,92	0,20%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Créditos Adicionais. (Peça 01, fls. 2 a 43).

O art. 4º da Lei Orçamentária Anual autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares que tenham como fonte a anulação de dotação até o limite de 50% da despesa fixada para o exercício de **2021**.

Com isso, verificou-se que os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 7.613.467,84, que corresponde a **37,29%** da despesa fixada, **não ultrapassando** o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Achado 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.

O Diário Oficial dos Municípios, por determinação do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí é o meio adequado para se realizar as publicações oficiais do município. Ressalte-se que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM) dos decretos municipais eles foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, **variando os atrasos de 49 a 76 dias**, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos **no prazo de 10 dias**, a partir da conclusão do ato. (Peça 01, fls. 5 a 43).

Acrescente-se que a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente.



Achado 2. Publicação de decreto não localizado no DOM.

A publicação do decreto nº 43/2021 não foi localizada no DOM.

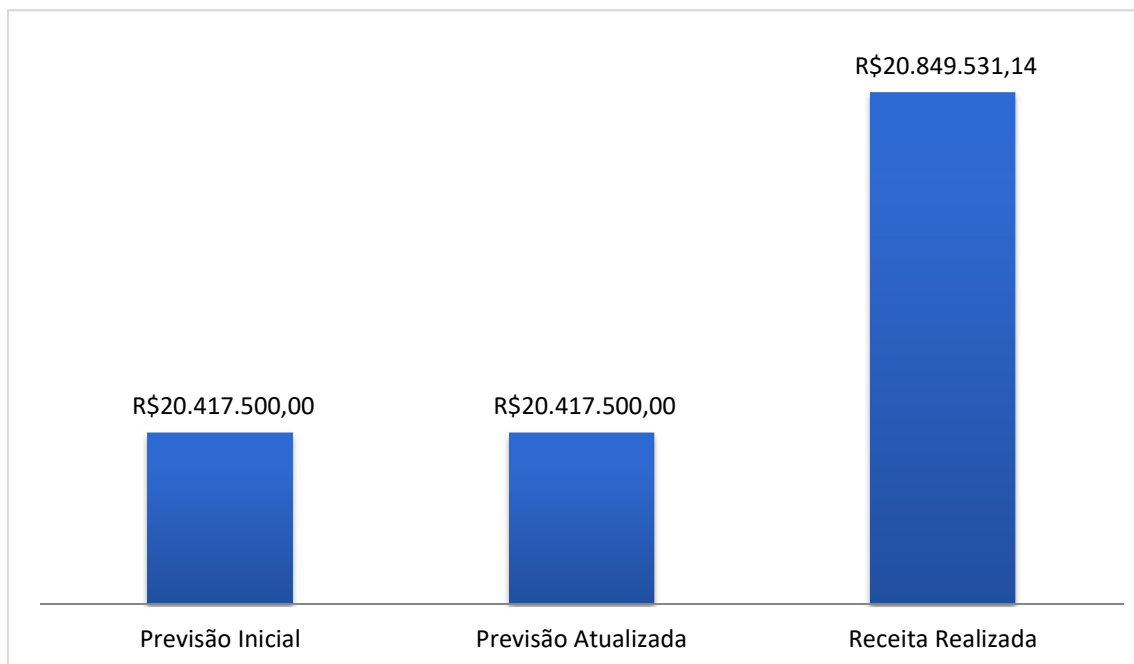
Número	Data do Decreto	Data de Publicação do Decreto	Atraso	Lei que Autorizou	Fonte para Abertura de Crédito Adicional	Suplementação	Crédito Adicional Especial	Crédito Extraordinário
9/2021	02/01/2021	24/03/2021	71	000207/2021	ANULACAO DE DOTACAO	220.347,28	12.717,00	0,00
10/2021	01/02/2021	26/04/2021	74	000207/2021	ANULACAO DE DOTACAO	216.057,00	3.234,00	0,00
16/2021	01/03/2021	17/05/2021	67	000207/2021	ANULACAO DE DOTACAO	112.620,00	24.697,00	0,00
23/2021	02/04/2021	09/06/2021	58	000207/2021	ANULACAO DE DOTACAO	338.974,00	47.710,00	0,00
28/2021	03/05/2021	01/07/2021	49	000207/2021	ANULACAO DE DOTACAO	330.345,55	44.924,00	0,00
35/2021	01/06/2021	10/08/2021	60	000207/2021	ANULACAO DE DOTACAO	270.735,59	47.704,00	0,00
37/2021	01/07/2021	10/09/2021	61	000207/2021	ANULACAO DE DOTACAO	333.000,00	39.664,00	0,00
40/2021	02/08/2021	06/10/2021	55	000207/2021	ANULACAO DE DOTACAO	355.186,35	32.084,00	0,00
43/2021	25/08/2021	NÃO ENCONTRADO		000227/2021	ANULACAO DE DOTACAO	0,00	250.026,00	0,00
44/2021	01/09/2021	22/11/2021	72	000207/2021	ANULACAO DE DOTACAO	808.913,69	16.447,00	0,00
44/2021	01/09/2021	22/11/2021	72	000207/2021	EXCESSO DE ARRECADACAO	200,00	0,00	0,00
45/2021	01/10/2021	07/12/2021	57	000207/2021	ANULACAO DE DOTACAO	938.336,32	196.914,10	0,00
51/2021	01/11/2021	13/01/2022	63	000207/2021	ANULACAO DE DOTACAO	1.192.608,32	37.086,58	0,00
52/2021	01/12/2021	21/02/2022	72	000207/2021	ANULACAO DE DOTACAO	2.369.194,82	57.323,34	0,00
53/2021	01/12/2021	25/02/2022	76	000207/2021	EXCESSO DE ARRECADACAO	126.948,92	7.344,20	0,00
TOTAL:						7.613.467,84	817.875,22	0,00

3.2. Receitas

3.2.1. Receita total arrecadada

A Receita total arrecadada foi de R\$ 20.849.531,14, correspondendo a 2,13% em relação à receita prevista, representando um superávit de R\$ 432.031,14, conforme Gráfico 4.

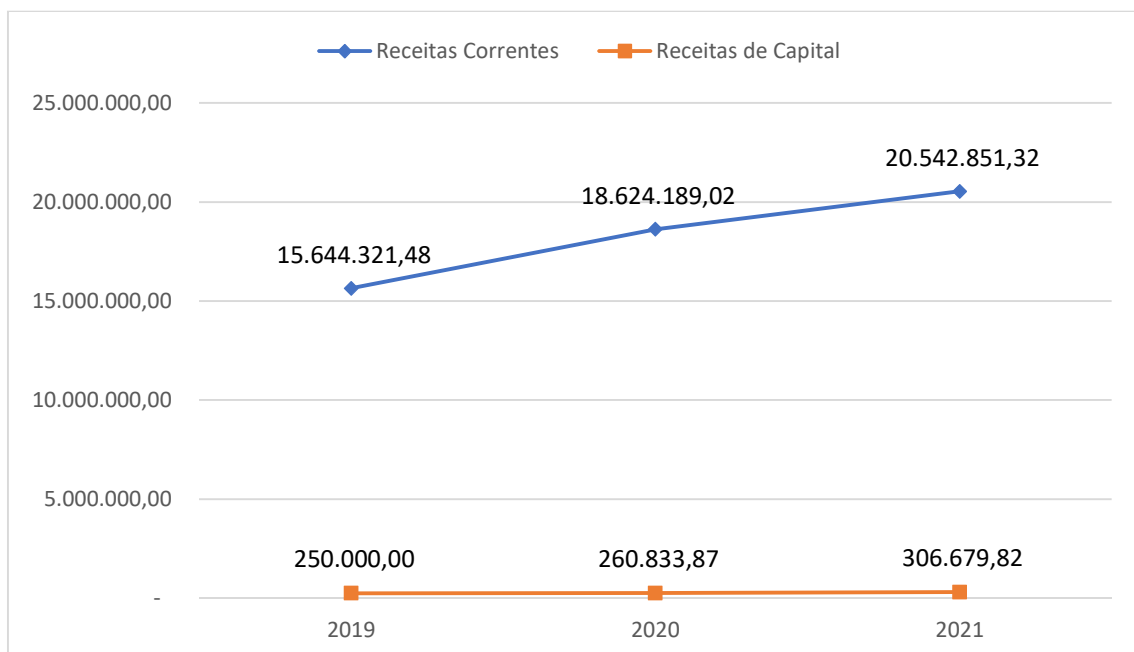
Gráfico 4 – Receita arrecadada total e previsão atualizada



Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário. (Peça 01, fls. 2 a 4).

O Gráfico 5 apresenta a evolução trienal da receita corrente e de capital realizada no período de 2019 a 2021.

Gráfico 5 – Evolução da receita corrente e de capital nos últimos 3 exercícios



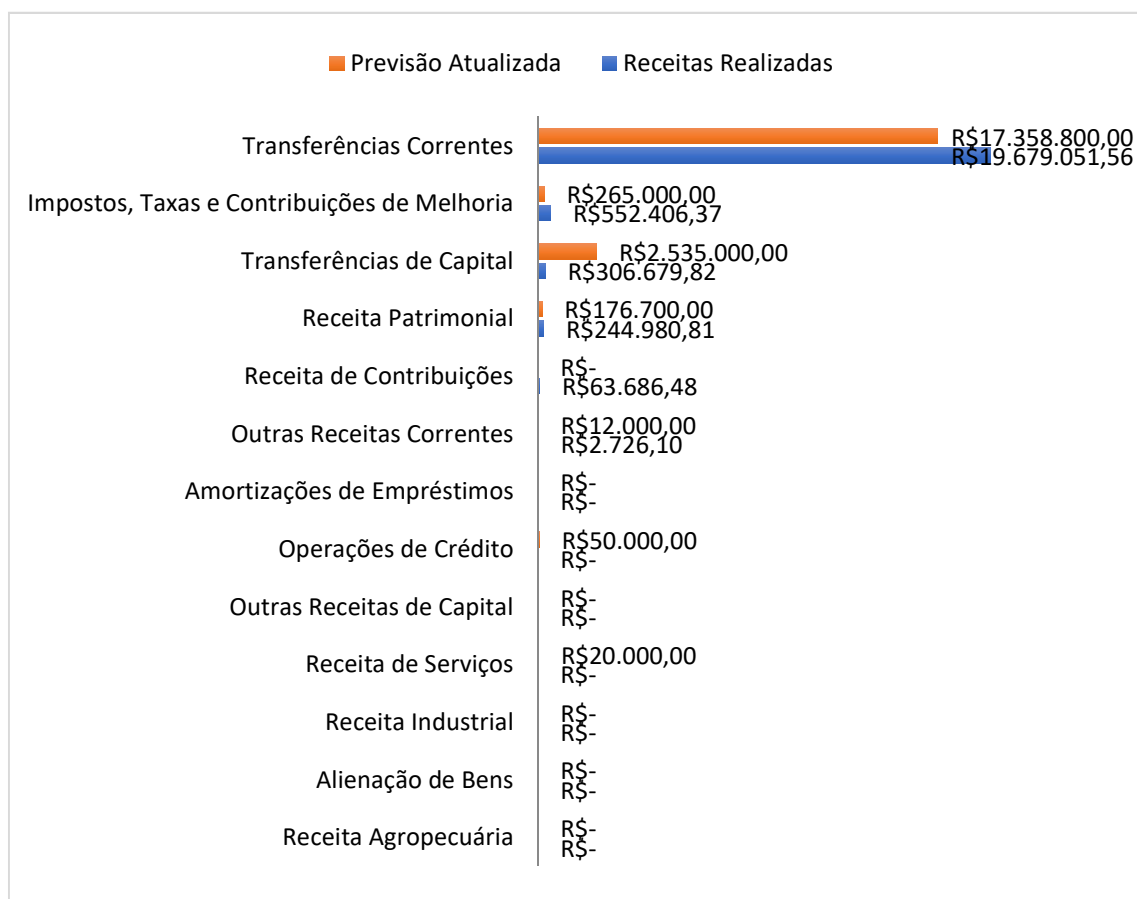
Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário. (Peça 01, fls. 2 a 4).

Ao analisar o Gráfico 5 observa-se que as receitas correntes tiveram uma variação bastante positiva de **31,31%** ao longo do período analisado. Entretanto, as receitas de capital apresentaram em 2021 uma variação positiva de **17,57%** em relação ao exercício anterior de 2020.

3.2.2. Receitas por categorias econômicas e origem

No Gráfico 6 são apresentadas as receitas previstas e arrecadadas por origem.

Gráfico 6 – Receita prevista e arrecadada por origem



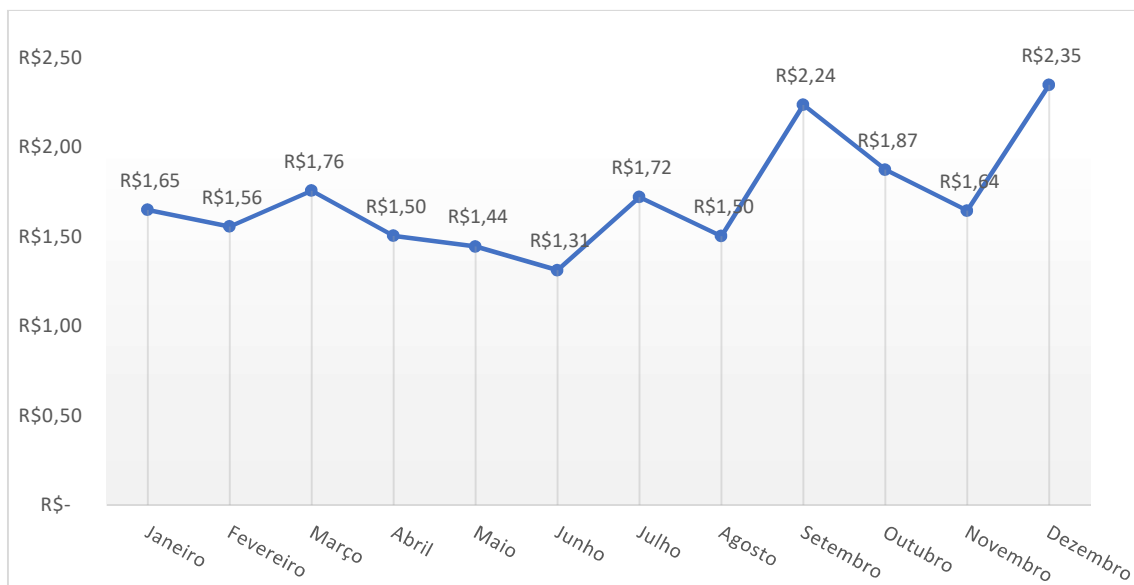
Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário. (Peça 01, fls. 2 a 4).

Ao analisar o Gráfico 6 observa-se que as Transferências de correntes, Impostos, taxas e contribuição de melhoria e Receita patrimonial tiveram sua previsão inferior á arrecadação e que somente as transferências de capital e outras receitas correntes tiveram suas receitas previstas superiores às realizadas.

3.2.3. Receita Corrente Líquida - RCL

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de **São João da Fronteira**, apurada no exercício de **2021**, foi de R\$ 20.542.851,32, conforme se demonstra mensalmente no Gráfico 7.

Gráfico 7 – Receita Corrente Líquida mensal do exercício de 2021 (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 6º bimestre RREO – Anexo 03. (**Peça 01, fl. 44**).

3.2.4. Receita tributária e COSIP

O somatório da receita tributária arrecadada com a COSIP foi de R\$ 610.092,85, correspondendo a 132,48% em relação à previsão atualizada.

O Gráfico 8 apresenta, detalhadamente, a previsão atualizada e a arrecadação da receita tributária e COSIP no exercício.

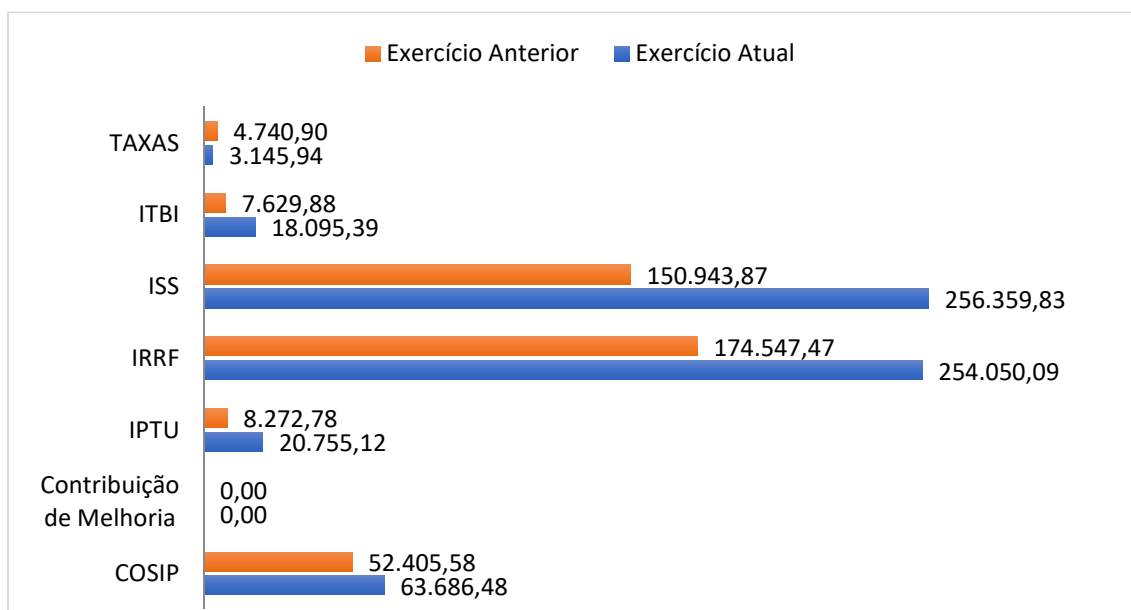
Gráfico 8 – Previsão e arrecadação da receita tributária e COSIP



Fonte: Sagres Contábil – Receitas Contas de Governo - Demonstrativo Receita e Tributária e COSIP. **(Peça 01, fls. 45 a 47).**

O Gráfico 9 apresenta o comparativo da receita arrecadada e COSIP do exercício atual com o anterior.

Gráfico 9 – Comparativo da receita tributária arrecadada e COSIP com o exercício anterior



Fonte: Sagres Contábil – Receita Efetiva. **(Peça 01, fl. 48).**

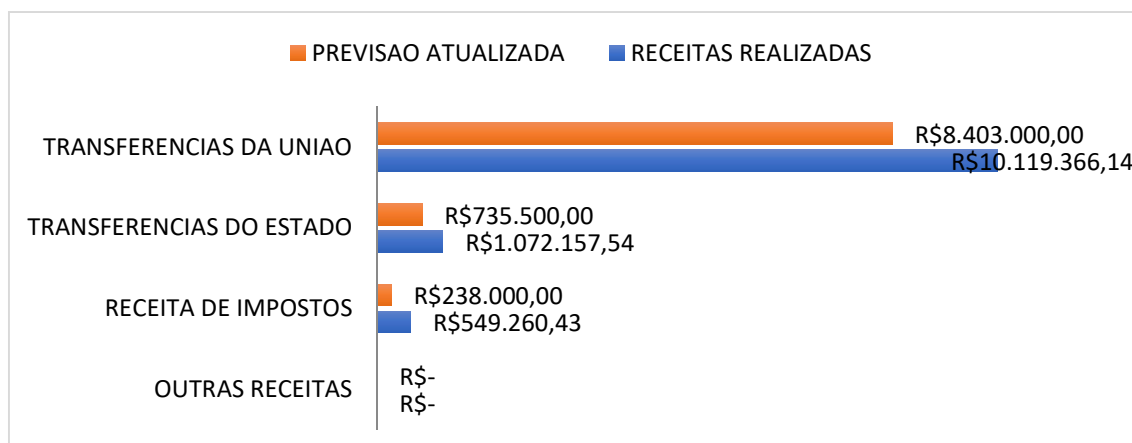
Ao analisar o Gráfico 8 observa-se que as receitas realizadas com o ISS, IRRF, COSIP, IPTU e ITBI foram superiores as previsões atualizadas, sendo que as TAXAS teve a sua arrecadação inferiores a sua previsão.

Em relação ao Gráfico 9 houve um crescimento na arrecadação de algumas das receitas tributárias, em especial o ITBI, ISS, IRRF, IPTU e COSIP comparando o exercício atual com o anterior, e que somente as receitas de TAXAS não foram superiores ao arrecadado no exercício anterior.

3.2.5. Receitas provenientes de impostos e transferências

O total da receita proveniente de impostos e transferências arrecadado no exercício foi de R\$ 11.740.784,11, conforme detalhado no Gráfico 10.

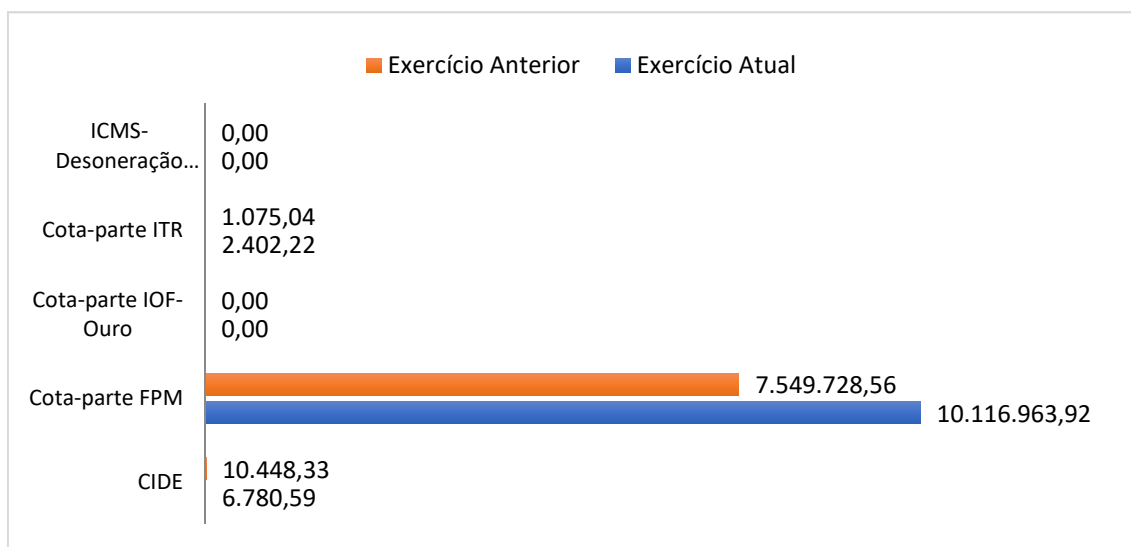
Gráfico 10 – Comparativo da arrecadação das receitas de impostos e transferências com a previsão atualizada



Fonte: Demonstrativo da Receita Impostos e Transferências – Receitas Contas de Governo. **(Peça 01, fls. 45 a 47).**

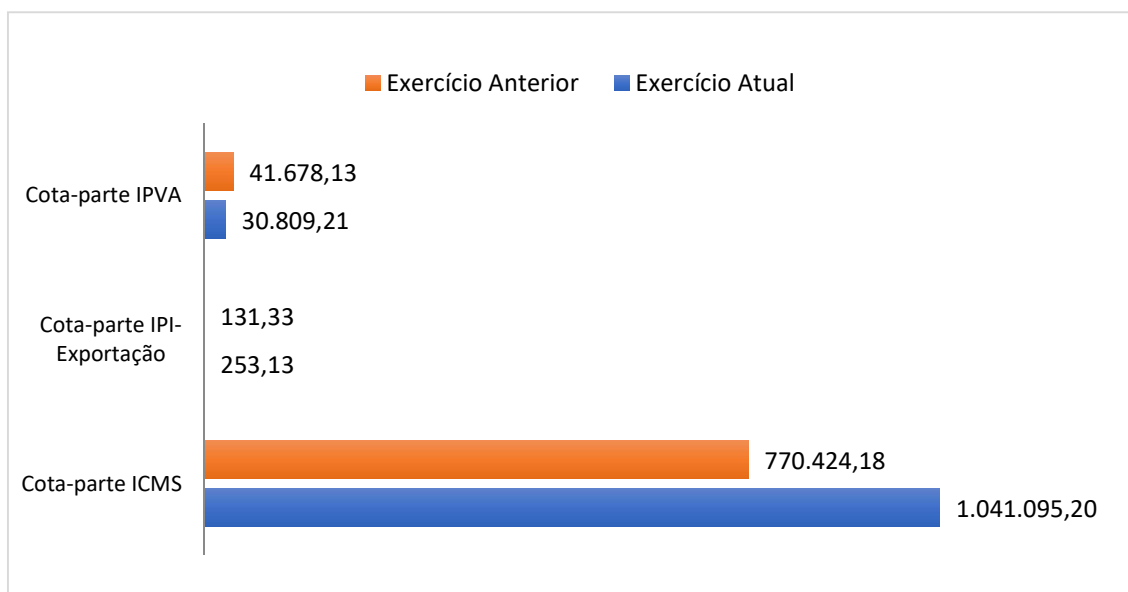
O Gráfico 11 e o Gráfico 12 apresentam o comparativo das receitas transferidas da União e do Estado, respectivamente, em relação ao exercício anterior.

Gráfico 11 – Comparativo das receitas transferidas da União com o exercício anterior



Fonte: Demonstrativo da Receita Impostos e Transferências – Receitas Contas de Governo. **(Peça 01, fls. 45 a 47).**

Gráfico 12 – Comparativo das receitas transferidas do Estado com o exercício anterior



Fonte: Demonstrativo da Receita Impostos e Transferências – Receitas Contas de Governo. **(Peça 01, fls. 45 a 47).**

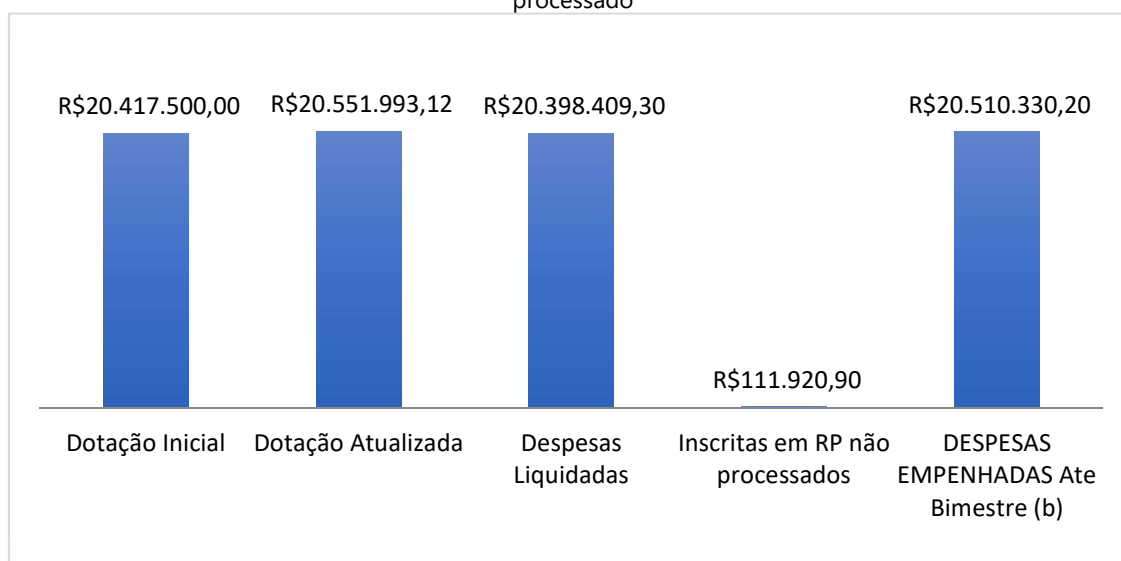
Ao analisar o Gráfico 11 e o Gráfico 12 observa-se um crescimento das transferências da União e do Estado com representatividade das cotas do ITR, FPM, IPI e ICMS, respectivamente, comparando o exercício atual com o anterior, e que somente em relação à CIDE e IPVA tiveram sua arrecadação foi inferior a do exercício anterior.

3.3. Despesa total empenhada

A despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) atingiu o montante de R\$ 20.510.330,20, que corresponde a 98,57%, em relação à dotação atualizada, representando uma economia orçamentária de R\$ 41.662,92.

O Gráfico 13 apresenta o total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas e liquidadas e do RP não processados do exercício de **2021**.

Gráfico 13 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas e liquidadas e do RP não processado



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre. **(Peça 01, fls. 49 a 54).**

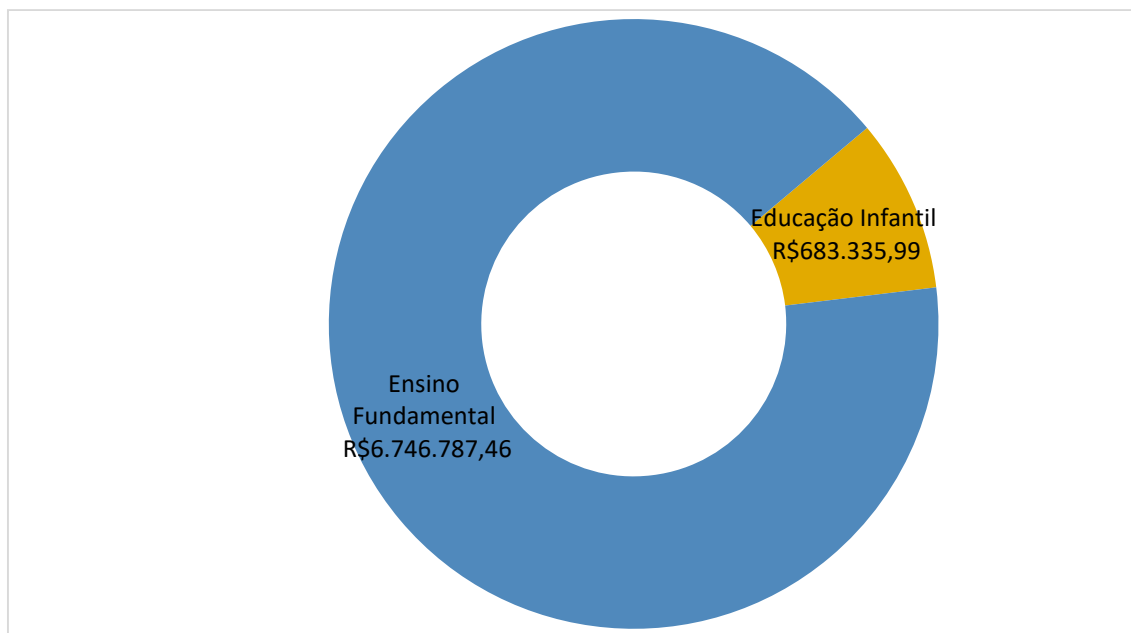
3.4. Educação

Segundo a Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.

Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 6 a 14 anos).

O município de **São João da Fronteira**, no exercício de **2021**, realizou um total de R\$ 7.430.123,45 em despesas na função educação, conforme detalhado no Gráfico 14.

Gráfico 14 – Total das despesas com educação por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre. **(Peça 01, fls. 49 a 54).**

3.4.1. Apuração do limite para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino do município, conforme artigo 212 da CF/88, foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 4.

Importante ressaltar que com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Tabela 4 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Item	Valor (R\$)
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	11.740.784,11
27 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	5.633.863,45
28 (-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (6.1.1 – 4)	2.586.501,65
29 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB impostos e transferências	-
31 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	-
32 - Total das despesas para fins de limite	2.940.374,10
33 - Valor exigido para aplicação	2.928.983,03
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE	25,04

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre. **(Peça 01, fls. 55 a 57).**

A análise da Tabela 4 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de **R\$ 2.940.374,10**, em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o que corresponde a **25,04%** da receita proveniente de impostos e transferências, **cumprindo** o limite de aplicação mínima (25%).

A Tabela 5 demonstra o percentual dos gastos manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) de 2018 a 2021.

Tabela 5 – Cumprimento do percentual dos gastos em MDE de 2018 a 2021

Item/ Exercício	2018	2019	2020	2021
Percentual	18,46%	28,41%	29,35%	25,04%
Análise	Descumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: TC/017054/2020.

3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Atendendo ao art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 108/2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, institui-se o FUNDEB no âmbito de cada ente federativo.

O FUNDEB promove a redistribuição dos recursos vinculados à educação, devendo ser utilizados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

No exercício de **2021**, o município de **São João da Fronteira** empenhou com recursos do FUNDEB um total de R\$ 6.141.942,03, incluindo as receitas recebidas

no exercício e os recursos de exercícios anteriores que não foram utilizados (superavit financeiro), conforme detalhado na Tabela 6.

Tabela 6 – Despesas com recursos do FUNDEB por área de atuação

Item	Dotação atualizada (c)	Despesas empenhadas (d)	Despesas liquidadas (e)	Despesas pagas (f)	Inscritas em RP não processados (g)
10 - Profissionais da educação básica	4.547.833,93	4.547.833,93	4.547.833,93	4.547.833,93	-
10.1 - Educação infantil	518.319,54	518.319,54	518.319,54	518.319,54	-
10.2 - Ensino fundamental	4.029.514,39	4.029.514,39	4.029.514,39	4.029.514,39	-
11 - Outras despesas	1.594.108,10	1.594.108,10	1.594.108,10	1.589.413,68	-
11.1 - Educação infantil	157.167,37	157.167,37	157.167,37	157.167,37	-
11.2 - Ensino fundamental	1.436.940,73	1.436.940,73	1.436.940,73	1.432.246,31	-
12 - Total das despesas com recursos do FUNDEB (10 + 11)	6.141.942,03	6.141.942,03	6.141.942,03	6.137.247,61	-

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre. (Peça 01, fls. 55 a 57).

3.4.2.1. Contribuição para a formação do FUNDEB

Os fundos são constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos previstos no art. 212-A, II da CF/88.

No exercício de **2021**, o município de **São João da Fronteira** contribuiu com o valor de R\$ 2.077.798,64, conforme detalhado na Tabela 7.

Tabela 7 – Contribuição para o FUNDEB

Item	Valor (R\$)
2.1.1 - Cota-parte FPM (parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b")	9.345.498,43
2.2 - Cota-Parte ICMS	1.041.095,20
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	253,13
2.4 - Cota-Parte ITR	2.402,22
2.5 - Cota-Parte IPVA	30.809,21
4 - Total destinado ao FUNDEB (20% de 2.1.1+2.2+2.3+2.4+2.5)	2.077.798,64

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre. (Peça 01, fls. 55 a 57).

3.4.2.2. Recursos recebidos do FUNDEB

Os recursos do FUNDEB são distribuídos entre os Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental com base no último censo escolar.

Além disso, em 2021, com base nas novas regras do FUNDEB, a União complementou os recursos de cada fundo em montante equivalente a 12% (doze por cento) do total de recursos.

Assim, o município de **São João da Fronteira** recebeu, em **2021**, o montante de R\$ 6.193.679,60, conforme detalhado na Tabela 8.

Tabela 8 – Recursos recebidos do FUNDEB

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	6.193.679,60
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	4.673.970,68
6.1.1 - Principal	4.664.300,29
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	9.670,39
6.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF	1.240.912,66
6.2.1 - Principal	1.240.912,66
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	-
6.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT	278.796,26
6.3.1 - Principal	278.796,26
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	-

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre. **(Peça 01, fls. 55 a 57).**

3.4.2.3. Indicadores e limites do FUNDEB

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contudo, a legislação permite que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Para apuração desse limite foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 9.

Tabela 9 – Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	6.193.679,60
14 - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	4.626.819,41
15 - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União – VAAF	1.240.912,66
16 - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	274.209,96
22m - Valor máximo permitido (m) = (6)*10%	619.367,96
22n - Valor não aplicado (n) = (6-14-15-16)	51.737,57
Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa (h)	-
22o - Valor não aplicado após ajuste (o) = (n-h)	51.737,57
22p - % não aplicado (p) = (o/a)	0,84 %

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre. **(Peça 01, fls. 55 a 57).**

A análise da Tabela 9 demonstra que o município deixou de aplicar no exercício, após ajustes com RP não processado sem disponibilidade de caixa, o montante de **R\$ 51.737,57**, representando um percentual de **0,84%** dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, **cumprindo** o limite estabelecido.

Além disso, o art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 definem também que o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital, e que proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da complementação-VAAT distribuídas às redes de ensino será destinada à educação infantil.

A Tabela 10 e a Tabela 11 apresentam a apuração desses limites durante o exercício de **2021**.

Tabela 10 – Apuração dos indicadores do FUNDEB (art. 212-A, inciso XI e § 3º, CF/88)

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	278.796,26
17d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil (d)	157.167,37
17h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT (h)	-
20k - Valor considerado após deduções (k) = (17d - 17h)	157.167,37
20i - Valor exigido (i) = (6.3*50%)	139.398,13
20l - % Aplicado (l) = (20k/6.3)	56,37 %

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre. **(Peça 01, fls. 55 a 57).**

Tabela 11 – Percentual de aplicação do FUNDEB – VAAT em Despesas de Capital

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	278.796,26
18d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	237.922,71
18h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	-
20k - Valor considerado após deduções (k) = (18d - 18h)	237.922,71
20i - Valor exigido (i) = (6.3*15%)	41.819,44
20I - % Aplicado (I) = (20k/6.3)	85,34 %

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre. **(Peça 01, fls. 55 a 57).**

A análise das tabelas demonstra que o município **cumpriu** o percentual de 50% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil e **cumpriu** a aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

3.4.2.4. Gastos com os profissionais da Educação Básica

O art. 26 da Lei 14.113/2020 define que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação - VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei 14.113/2020 conceitua remuneração, para fins de aplicação desse percentual, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

A Tabela 12 apresenta a apuração desse limite mínimo para o município durante o exercício de **2021**.



Tabela 12 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	6.193.679,60
13d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	4.547.833,93
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	-
19k - Valor considerado após deduções (k) = (13d) - (13h)	4.547.833,93
19i - Valor exigido (i) = (6)*70%	4.335.575,72
19I - % Aplicado (I) = (19k)/(6)	73,43 %

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre. **(Peça 01, fls. 55 a 57).**

A análise da Tabela 12 demonstra que o município **cumpriu** o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

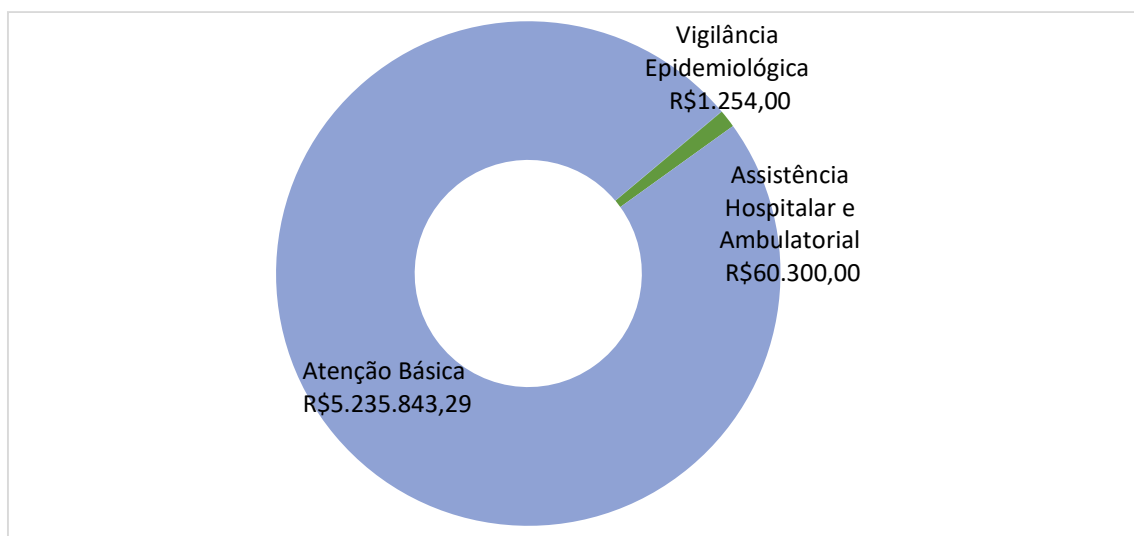
3.5. Saúde

A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para atingir esse objetivo, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando os princípios de universalidade, integralidade e igualdade firmados na própria Constituição.

Nesse sistema, os municípios coordenam e planejam o SUS em nível local, respeitando a normatização federal. Além de formular suas próprias políticas de saúde, são parceiros na aplicação de políticas nacionais e estaduais de saúde.

O município de **São João da Fronteira**, no exercício de **2021**, realizou um total de R\$ 5.297.397,29, em despesas na função saúde, conforme detalhado no Gráfico 15.

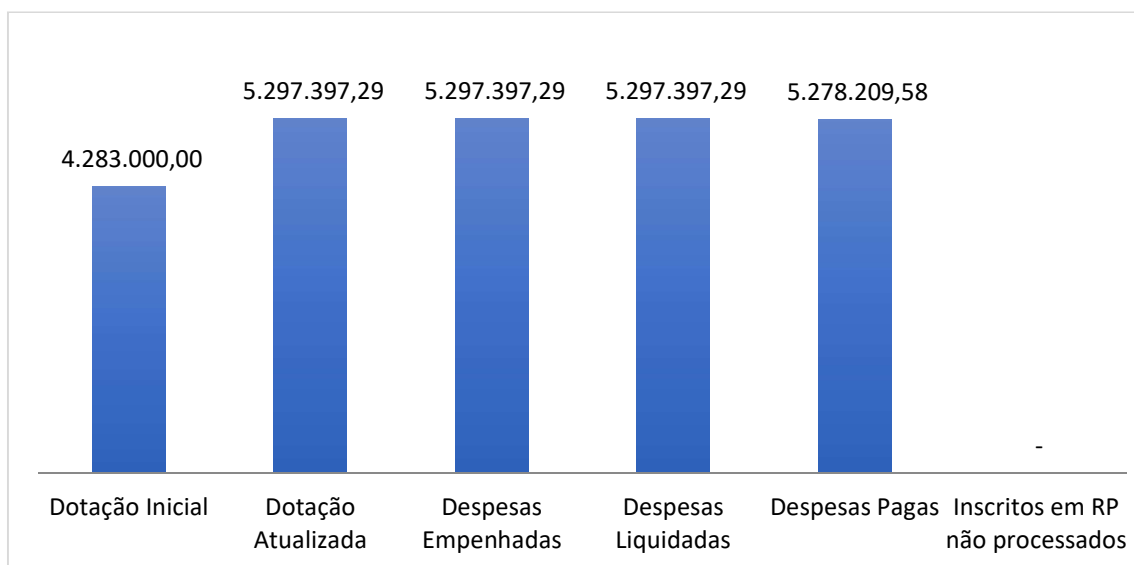
Gráfico 15 – Total das despesas com saúde por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre. **(Peça 01, fls. 58 a 60).**

O Gráfico 16 apresenta o total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e dos restos a pagar (RP) não processados realizados no exercício na função saúde.

Gráfico 16 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e do RP não processados



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre. **(Peça 01, fls. 58 a 60).**

3.5.1. Apuração do limite para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)

Para verificar se o município está aplicando, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos e recursos previstos no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012, na saúde dos munícipes, foi realizada a apuração do limite conforme Tabela 13.

Tabela 13 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS

Item	Despesas Empenhadas R\$	Despesas Liquidadas R\$
Total das despesas com ASPS (XII)	2.551.618,55	2.551.618,55
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira (XIII)	-	
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ASPS em exercícios anteriores (XIV)	-	-
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados (XV)	-	-
Valor aplicado em ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	2.551.618,55	2.551.618,55
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	1.645.397,79	1.645.397,79
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x % (lei orgânica municipal)	1.645.397,79	1.645.397,79
Diferença entre o valor aplicado e a despesa mínima a ser aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	906.220,76	906.220,76
Limite não cumprido (XIX) = (XVIII)	-	
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012)	23,26	23,26

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre. **(Peça 01, fls. 58 a 60).**

A análise da Tabela 13 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 2.551.618,55, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), o que corresponde a **23,26%** da receita proveniente de impostos e transferências, **cumprindo** o limite de aplicação mínima (15%).

A Tabela 14 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) de 2018 a 2021.

Tabela 14 – Cumprimento do percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2018 a 2021

Item/ Exercício	2018	2019	2020	2021
Percentual	11,18%	15,71%	20,60%	23,26%
Análise	Descumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

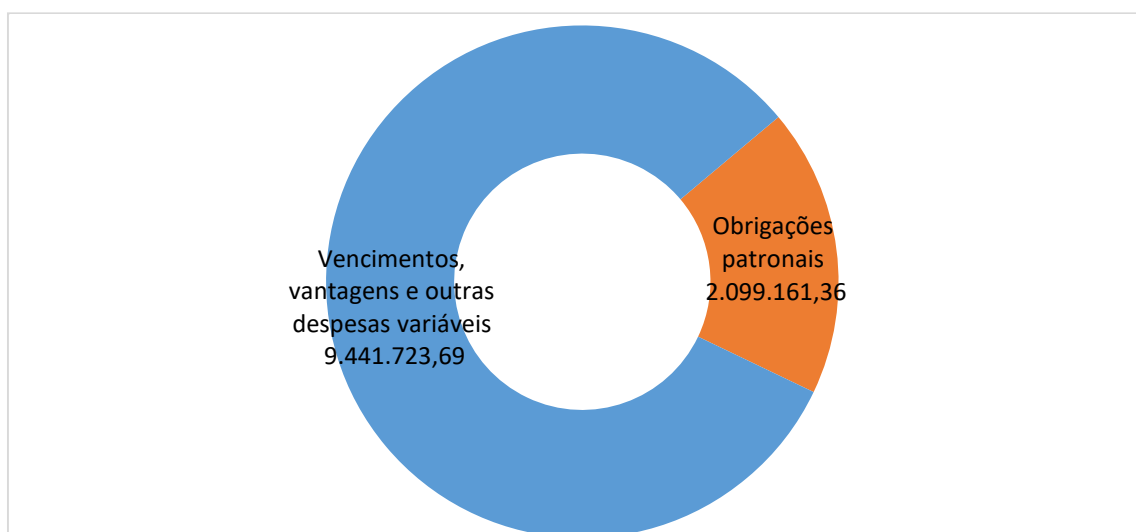
Fonte: TC/017054/2020.

3.6. Despesas de pessoal do Poder Executivo

As despesas com pessoal no Poder Executivo Municipal podem representar até 54% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

No exercício de **2021**, o município de **São João da Fronteira** teve uma despesa bruta com pessoal de R\$ 11.540.885,05, conforme demonstrado no Gráfico 17.

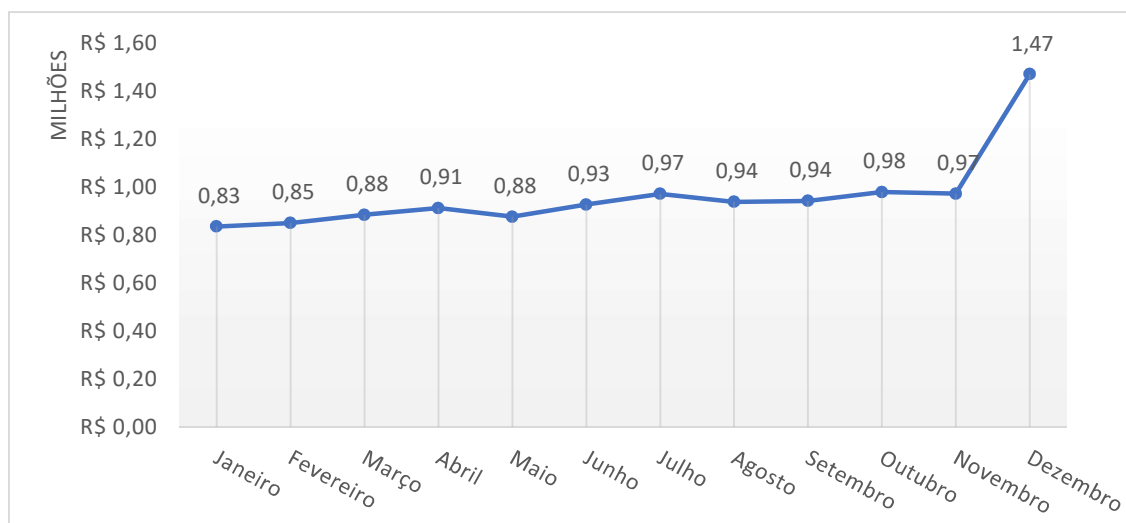
Gráfico 17 – Total da despesa bruta com pessoal



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre. **(Peça 01, fl. 61).**

O Gráfico 18 apresenta a despesa bruta mensal com pessoal do município no exercício de **2021**.

Gráfico 18 – Despesa bruta mensal com pessoal (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre. (Peça 01, fl. 61).

3.6.1. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo

Ao final do exercício de **2021**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 11.534.451,48, representando **58,13%** da RCL, **acima do limite máximo**.

Tabela 15 – Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	20.542.851,32	103,53
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	400.000,00	2,02
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	300.000,00	1,51
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	19.842.851,32	-
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)⁵	11.534.451,48	58,13
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	10.715.139,71	54,00
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	10.179.382,73	51,30
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	9.643.625,73	48,60

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre. (Peça 01, fl. 61).

Achado 3. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal

⁵ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados – despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

O Gráfico 19 demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 3 quadrimestres.

Gráfico 19 – Percentual de despesa total com pessoal nos últimos 3 quadrimestres

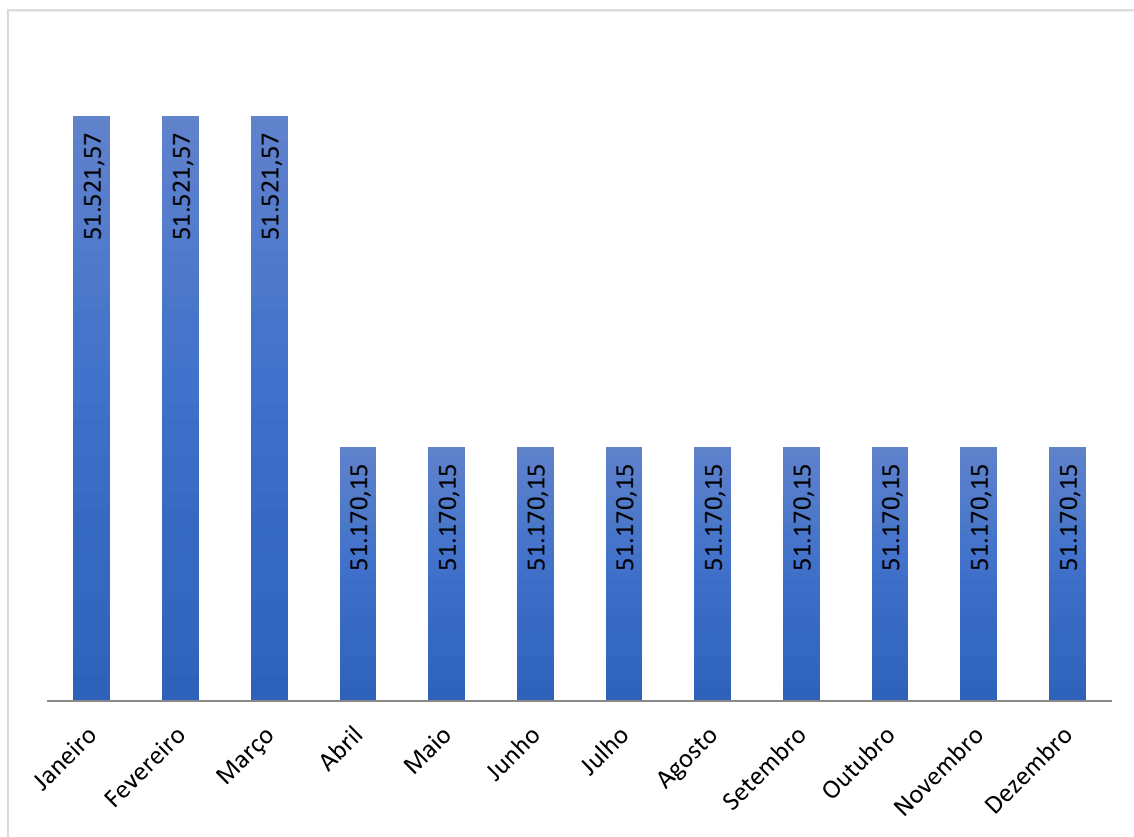


Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre. **(Peça 01, fl. 61).**

3.7. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Durante o exercício de **2021**, constatou-se que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **São João da Fronteira** o montante de R\$ 615.096,06, conforme repasses mensais constantes no Gráfico 20.

Gráfico 20 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)



Fonte: Sagres Contábil (informações do Poder Legislativo). **(Peça 01, fl. 62).**

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, constatou-se que a receita efetiva do exercício anterior foi de R\$ 8.772.026,05, conforme demonstrativo constante na Peça 01, fl. 48.

Portanto, o município de **São João da Fronteira** repassou 7,01% da receita efetiva do município no exercício anterior, **cumprindo** o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de 7,00% para Municípios com população de até 100 mil habitantes.

3.8. Análise do equilíbrio financeiro

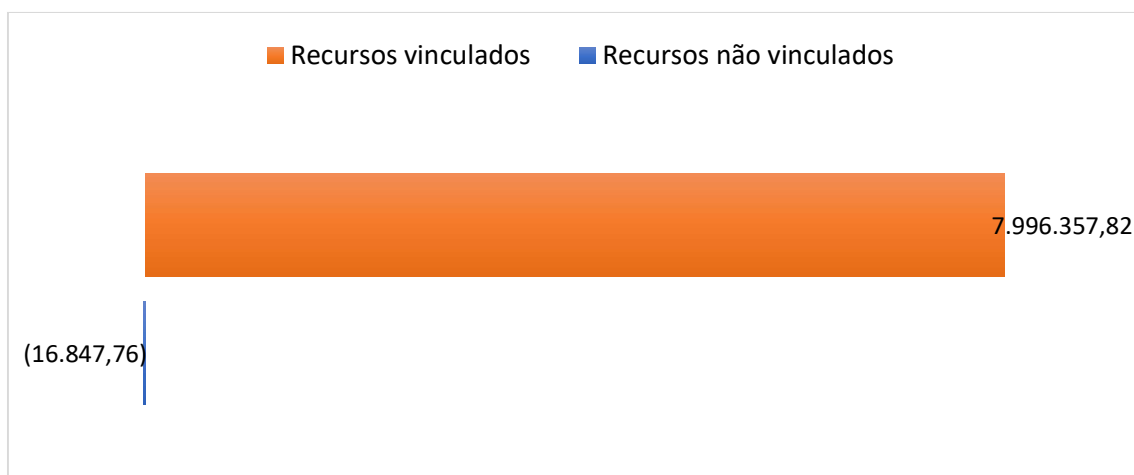
O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham

consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

O Gráfico 21 apresenta a disponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar (RP) não processados do exercício separado por recursos vinculados e não vinculados.

Gráfico 21 – Disponibilidade de caixa líquida após inscrição de RP não processados do exercício por tipo de recurso



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre. **(Peça 01, fl. 63).**

Analisando o Gráfico 21, constata-se que o município apresenta uma disponibilidade negativa de R\$ -16.847,76, com relação aos recursos não vinculados, demonstrando que não há disponibilidade de caixa suficiente para cobertura de obrigações financeiras não vinculadas assumidas até 31/12/2021, **descumprindo**, portanto, o disposto no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Achado 4. Desequilíbrio das contas públicas com relação aos RP correspondentes a recursos não vinculados (art. 1º, §1º LRF).

3.9. Dívidas e operações de crédito

3.9.1. Limite de endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desse limite conforme resultado constante na Tabela 16.

Tabela 16 – Apuração do limite de endividamento

Descrição	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada (DC) (I)	3.202.888,75
Deduções (II)	8.089.495,48
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III) = (I – II)	4.886.606,73
Receita Corrente Líquida (RCL) (IV)	20.542.851,32
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	400.000,00
Receita Corrente Líquida Ajustada (VI) = (IV - V)	20.142.851,32
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	15,90%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	-24,26%
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	24.171.421,58
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	21.754.279,43

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - RGF 3º quadrimestre. **(Peça 01, fls. 64 e 65).**

Portanto, constata-se que o município **cumpriu** o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de -24,26% da DCL em relação à RCL.

3.9.2. Limite de contratação de operações de crédito

O limite do montante global de contratação de operações de crédito internas e externas em um exercício financeiro é de 16% da RCL, conforme art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, a mesma resolução define no art. 10 o limite de 7% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desses limites conforme resultado constante na Tabela 17.

Tabela 17 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Operação de crédito mobiliária	-	
Operação de crédito contratual	-	
Receita Corrente Líquida – RCL (IV)	20.542.851,32	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	400.000,00	
Receita corrente líquida ajustada (VI) = (IV - V)	20.142.851,32	
Operações vedadas (VII)	-	-
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (VIII)= (IIIa + VII - Ia - IIa)	-	-
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal - 16% s/ RCL	3.286.856,21	16,32
Limite de alerta (inciso iii do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4 % s/ RCL	2.958.170,59	14,69
Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária	-	-
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - 7% s/ RCL (art. 10 da resolução do senado federal nº 43/2001)	1.437.999,59	7,14

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Operações de Crédito - RGF 3º quadrimestre. **(Peça 01, fls. 66 e 67).**

Portanto, constata-se que o município **cumpriu** o limite máximo (16%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal.

3.10. Cumprimento das metas fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Pela metodologia acima da linha, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

Tabela 18 – Análise do cumprimento das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	-1.950.588,36	485.743,34	Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	-	730.724,15	Meta não prevista
Dívida Pública Consolidada	-	3.202.888,75	Meta não prevista
Dívida Consolidada Líquida	-	(4.886.606,73)	Meta não prevista

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre e LDO. (Peça 01, fls. 68 a 74).

Pelo exposto, conclui-se que a Administração **cumpriu** a meta de resultado primário. Contudo, as metas de resultado nominal e das Dívidas Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida não foram prevista na LDO (Lei nº 541/2020) para o exercício de 2021.

Achado 5. Não fixação na LDO da meta de resultado nominal e das metas da dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida.

3.11. Análise da “regra de ouro”

A denominada regra de ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela 19 – Análise do cumprimento da regra de ouro

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/ executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	50.000,00	-
Despesas de capital (ii)	1.775.477,75	1.769.477,75
Resultado (ii-i)	1.725.477,75	1.769.477,75

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – RREO 6º bimestre. (Peça 01, fl. 75).

Ao analisar a Tabela 19, observa-se que o município **cumpriu** a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/88.



4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

O objetivo deste item é apresentar os resultados e as conclusões da apreciação do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de **2021**, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de **2021**, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme art. 165 do RITCE.

Os procedimentos realizados iniciaram-se com a validação automática dos dados recepcionados mensalmente pelo sistema Sagres-Contábil ao longo do período de apresentação da prestação de contas eletrônica (PCE) do exercício.

Os procedimentos limitaram-se a verificar se os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) atendem os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e se possuem divergências em relação aos demonstrativos contábeis gerados a partir dos dados eletrônicos do Sagres Contábil.

4.1. Balanço Patrimonial - BP

O Balanço Patrimonial (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Após a análise do demonstrativo constante na **Peça 01, fls. 77 a 81**, verificou-se que o documento **atende** o padrão exigido no MCASP e **não apresenta** divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.2. Balanço Orçamentário - BO

O Balanço Orçamentário (BO) demonstra as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação. Demonstra, também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o



exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

Após a análise do demonstrativo constante na **Peça 01, fls. 2 a 4**, verificou-se que o documento **atende** o padrão exigido no MCASP e **não apresenta** divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.3. Balanço Financeiro - BF

O Balanço Financeiro (BF) demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Após a análise do demonstrativo constante na **Peça 01, fls. 82 a 87**, verificou-se que o documento **atende** o padrão exigido no MCASP e **não apresenta** divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.4. Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício.

Após a análise do demonstrativo constante na **Peça 01, fls. 88 a 91**, verificou-se que o documento **atende** o padrão exigido no MCASP e **não apresenta** divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.5. Demonstração de Fluxo de Caixa - DFC

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento, identificando as fontes de geração dos fluxos de entrada de caixa, os itens de consumo de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo do caixa na data das demonstrações contábeis.

Após a análise do demonstrativo constante na **Peça 01, fls. 92 a 95**, verificou-se que o documento **atende** o padrão exigido no MCASP e **não apresenta**

divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

Este tópico trata da avaliação dos resultados da atuação governamental do município na perspectiva das políticas públicas empreendidas ao longo do exercício de **2021**.

Deste modo, serão analisados o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o indicador da taxa de distorção idade-série e o portal da transparência.

5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM é um índice que busca avaliar a efetividade das políticas públicas dos municípios do Estado do Piauí e é composto de 07 indicadores setoriais: Educação;

Saúde; Planejamento; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Gestão de TI e Gestão Fiscal.

Um dos objetivos do índice é oportunizar aos gestores a correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do seu planejamento, contribuindo para a transparência e aprimoramento da gestão pública e melhorando a sistemática de acompanhamento e avaliação das políticas públicas, de forma a alcançar eficácia e efetividade nas ações de controle externo e fortalecer o controle social.

O IEGM possui 5 (cinco) faixas de resultado, conforme a Figura 2.



Figura 2 – Faixas de resultado do IEGM

A	B +	B	C +	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
maior ou igual a 90%	entre 75% e 89,9%	entre 60% e 74,9%	entre 50% e 59,9%	menor ou igual a 49,9%

Ressalta-se que os resultados do IEGM, exercício 2021, não constam deste Relatório considerando que os questionários relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM de 2021 foram disponibilizados para que os gestores prestassem resposta no sistema Capture Web do TCE-PI entre os dias 15 de março a 02 de maio de 2022, em cumprimento aos art. 35 a 39 da Instrução Normativa TCE-PI nº

05/2021. Ademais, entre os dias 20 de junho a 08 de julho de 2022, foram realizadas Inspeções para validação das respostas prestadas por 159 municípios piauienses em relação a questões dos formulários do IEGM-Saúde.

Após tais ações, houve o encaminhamento das respostas validadas a equipe nacional responsável pelo cálculo dos índices alcançados. Não obstante, até a data de saída de relatório Preliminar de Contas de Governo, não houve resposta quanto aos índices dos municípios piauienses. Contudo, registram-se que, tão logo seja enviada a resposta ao TCE-PI, os resultados do IEGM dos municípios piauienses serão disponibilizados na página eletrônica dessa Corte de Contas (<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/iegm/>).

5.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 e é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho nas avaliações do Inep, por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), sendo realizado a cada dois anos, nos anos ímpares.

O índice é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o Ideb do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.

A Tabela 20 apresenta a evolução do IDEB do município de **São João da Fronteira** no período de 2011 a 2021.

Tabela 20 – Evolução do IDEB no período de 2011 a 2021

Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	IDEB observado	3.6	4.0	4.2	4.4	4.7	5.0
	Meta Projetada	3.2	3.4	3.7	4.0	4.4	4.7
Anos Finais	IDEB observado	3.6	3.3	3.7	3.8	4.7	4.6
	Meta Projetada	4.7	5.0	5.4	5.6	5.8	6.1

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Ao analisar a Tabela 20 observa-se que o município não atingiu as metas projetadas nos anos finais nos exercícios de 2011 a 2021. Entretanto, constata-se que em relação ao exercício de 2021 o município atingiu a meta projetada nos anos iniciais, todavia, **não atingiu** a meta projetada nos anos finais.



Achado 6. IDEB abaixo da meta projetada para os anos finais.

5.3. Indicador distorção idade-série

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município de **São João da Fronteira**, no exercício de **2021**, obteve os percentuais constantes na Tabela 21.

Tabela 21 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2018 a 2021

Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
17,7	16	14,5	10,0	34,9	33	30,1	30,6

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Da análise da Tabela 21, verifica-se que tanto nos **anos iniciais** como nos **anos finais** ocorreu uma diminuição significativa no percentual do indicador de distorção idade-série nos exercícios de 2018 até 2021. Entretanto, no exercício de 2021, ainda, o percentual dos **anos finais** ficou em **30,6%**, considerado **um patamar elevado** o que implica na necessidade do município adotar uma política educacional mais adequada para implementar às diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

Achado 7. Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados – Anos Finais 30,6%.



5.4. Avaliação do portal da transparência

O portal institucional de transparência do município de **São João da Fronteira** foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Na avaliação realizada em **2021**, o município obteve a nota de 82,45%, enquadrando-se na faixa de resultado elevado, conforme apurado no levantamento [TC nº 019779/2021](#) e resultados disponíveis no painel da transparência⁶.

Na Tabela 22 é possível verificar a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios.

Tabela 22 - Evolução da avaliação do portal da transparência de 2019 a 2021

Descrição/Exercício	2019	2020	2021
Nota	71,74	75,18%	82,45%
Faixa	Mediano	Elevado	Elevado

Fonte: TC/022282/2019, TC/017054/2020, TC/019779/2021.

⁶ Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais:
<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia/>

6. RESUMO DOS ACHADOS

Achado 1 (Item 3.1.3.) - Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo.

Achado 2 (Item 3.1.3.) - Publicação de decreto não localizado no DOM.

Achado 3 (Item 3.6.1.) - Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Achado 4 (Item 3.8.) – Desequilíbrio das contas públicas com relação aos RP correspondentes a recursos não vinculados (art. 1º, § 1º LRF).

Achado 5 (Item 3.10.) - Não fixação na LDO da meta de resultado nominal e das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida.

Achado 6 (Item 5.2.) - IDEB abaixo da meta projetada para os anos finais.

Achado 7 (Item 5.3.) - Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados – Anos Finais 30,6%.



7. CONCLUSÃO

As contas de governo, ora analisada, refletiu a atuação do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão municipal no exercício de **2021** nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Conforme o escopo estabelecido no planejamento anual das atividades relativas às contas de governo municipal de **2021**, **foram detectados** os achados relacionados no capítulo 6. RESUMO DOS ACHADOS, que foram considerados relevantes a ponto obter repercussão negativa sobre as contas de governo.

Diante do trabalho realizado, a equipe da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo **opinião adversa** quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 01/2021.



8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas, colocando-se essa Diretoria à disposição do Relator, Sr. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, para os esclarecimentos que se fizerem necessários:

a) CITAR o chefe do Poder Executivo municipal, Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para responderem pelos achados apontados neste relatório;

b) DAR CONHECIMENTO do Parecer Prévio que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório desta unidade técnica ao órgão de controle interno municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas;

É o relatório.

Teresina, 10 de março de 2023.

Assinado digitalmente

João Antônio Cordeiro da Silva

Auditor de Controle Externo
Coordenador

Supervisão:

Assinado digitalmente

Ednize Oliveira Costa Lages

Auditora de Controle Externo
Chefe da DFContas 2

Assinado digitalmente

Liana de Castro Melo Campelo

Auditora de Controle Externo
Diretora da DFContas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 3 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.223-**	JOAO ANTONIO CORDEIRO DA SILVA	10/03/2023 08:41:12
***.00.753-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	13/03/2023 10:45:28
***.00.393-**	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	20/03/2023 09:23:31

Protocolo: 020271/2021

Código de verificação: A575F408-2731-4510-A0FA-BCC416ADD1D2

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

Contas de Governo 2021

Município de São João da Fronteira

- Secretaria de Controle Externo - SECEX
- Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS

RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

TC/020271/2021

Exercício de Referência: 2021

Tipo de Processo Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2021

Relator(a) Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador(a) Márcio André Madeira de Vasconcelos

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São João da Fronteira

Responsáveis: Antônio Erivan Rodrigues Fernandes (Prefeito)
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. ANÁLISE DA DEFESA	4
2.1 Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.....	4
2.2 Publicação de decreto não localizado no DOM.	5
2.3 Descumprimento do limite máximo de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal (58,13%).	6
2.4 Desequilíbrio das contas públicas com relação aos Restos a Pagar correspondentes a recursos não vinculados.....	10
Achado não sanado.....	11
2.5 Não fixação na LDO da meta de resultado nominal e das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida.....	11
2.6 IDEB abaixo da meta projetada para os anos finais.....	12
2.7 Indicador distorção idade-série com percentual elevado nos anos finais (30,6%).....	13
3. CONCLUSÃO	14
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	15

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas Anual – Contas de Governo – do Município de **São João da Fronteira**, referente ao **exercício financeiro de 2021**, cujo relatório preliminar consta na peça 02, sendo constatados os achados elencados no capítulo 2, e emitida, preliminarmente, uma opinião "adversa".

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Chefe do Executivo Municipal foi citado e apresentou suas justificativas em tempo hábil perante esta Corte de Contas (Peças 10 a 19), conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 20).

Na peça 22, consta despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, determinando o encaminhamento dos autos a essa unidade técnica para análise de contraditório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Do confronto entre o relatório preliminar (Peça 02) e a defesa apresentada, expõem-se as constatações abaixo:

2.1 Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.

Embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM) dos decretos municipais, constatou-se que os mesmos foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, variando os atrasos de 49 a 76 dias (quadro à fl. 16 do Relgov – peça 02), contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato. (Peça 01, fls. 05 a 43).

Defesa (fls. 05/07 da peça 10): alega que todos os decretos emitidos a título de créditos adicionais foram devidamente publicados junto ao mural de informações na sede da Prefeitura Municipal e Diário Oficial dos Municípios e que, apesar de publicados junto ao DOM fora do prazo estabelecido pela legislação, não impediram a análise das contas por esta corte, não se configurando falha grave que tenha ocasionado danos ao erário.

Acrescenta, ainda, que "a publicação intempestiva de regramentos com atraso de até 66 (sessenta e seis) dias não pode ser visto como algo irregular", citando como fundamento o processo TC/002884/2016. E, dessa forma, apesar da falha formal em não publicar em tempo hábil, considerando a mitigação da jurisprudência desta Corte de Contas, apenas 05 (cinco) decretos ultrapassaram os 66 dias.

Por fim, diz que não ocorreram danos ao erário e que medidas estão sendo tomadas com a finalidade de que tal falha não se repita nos exercícios posteriores.

Análise técnica: O gestor, em sua defesa, reconhece os atrasos na publicação dos decretos em 2021. Entendendo-se que a correção de uma falha em exercício posterior não afasta sua ocorrência no exercício em análise.

Como já destacado no RELGOV, a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entendendo-se que o mencionado vício implicou ordenação de despesa não devidamente autorizada.

Ressalta-se que este Tribunal se manifestou sobre o assunto (TC/019220/2018):

Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, constitui em ato inapropriado, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária. A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Achado não sanado.

2.2 Publicação de decreto não localizado no DOM.

Quando da análise das publicações dos decretos de alteração orçamentária no Diário Oficial dos Municípios (DOM), não foi localizada a publicação do Decreto de nº 43/2021.

Defesa (fls. 07/08 da peça 10): Diz que o decreto nº 43, de 25/08/2021, faz referência à Lei nº 227 de 24 de agosto de 2021, lei de criação de Crédito Especial, publicada em 25/08/2021, e que a referida Lei e o decreto foram encaminhados para publicação. E, em que pese o atraso, o mesmo foi publicado.

Análise Técnica: Foi juntada aos autos uma cópia da Lei nº 227/2021 (**peça 17**) e sua publicação em 25/08/2021 (**peça 19**). Também consta uma cópia da publicação do decreto nº 43/2021 à **peça 15**. Contudo, se observa que a publicação do decreto somente ocorreu em **13/05/2023**, em total desrespeito ao disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo

Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Ressalta-se, ainda, que o art. 3º do próprio decreto estabeleceu que o mesmo entrará em vigor “na data de sua publicação”. Desta forma, somente em 13/05/2023, o decreto entrou em vigor. Portanto, entende-se que o mencionado vício implicou em ordenação de despesa não devidamente autorizada no exercício de 2021, no valor de R\$ 250.026,00.

Achado não sanado.

2.3 Descumprimento do limite máximo de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal (58,13%).

Ao final do exercício de 2021, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme § 1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 11.534.451,48, representando **58,13%** da RCL, acima do limite legal.

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	20.542.851,32	103,53
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	400.000,00	2,02
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	300.000,00	1,51
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	19.842.851,32	-
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)⁵	11.534.451,48	58,13
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	10.715.139,71	54,00
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	10.179.382,73	51,30
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	9.643.625,73	48,60

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre. (Peça 01, fl. 61).

Defesa (fls. 08/14 da peça 10): De início, alega que esta diretoria não considerou a Decisão nº 889/2014, constante no Acórdão nº 1.153/2014, que possibilita a dedução dos gastos com Programas Federais com saúde da despesa bruta com pessoal. E, com a aplicação da redução das despesas com pessoal da SAÚDE, nos termos do Acórdão supracitado, o percentual reduz significativamente, conforme cálculo apresentado:

ANO: 2021

RECURSOS FEDERAIS DE
DESPESAS C/ SAÚDE

REC. CORRENTE LÍQUIDA	DESP. TOTAL C/ PESSOAL	% COM PESSOAL
R\$ 19.842.851,32	R\$ 11.534.451,48	58,13%
(-) R\$ 1.403.826,55	(-) R\$ 1.403.826,55	
R\$ 18.439.024,77	R\$ 10.130.624,93	54,94%

Assim, pede que seja considerado o referido acórdão. E que, nesse sentido já existem julgados nesta Corte, citando o processo TC/005226/2015.

Argumenta que este Tribunal tem “flexibilizado a suposta falha relativa ao índice de pessoal e emitido parecer favorável à aprovação das contas”, citando os processos TC/016975/2020 e TC/007323/2018.

Alega, ainda, que a situação atípica de pandemia deverá ser levada em consideração, e que o gestor vem empreendendo esforços para reduzir o índice, exemplificando:

- “O Prefeito Municipal indicou para os vereadores importância da criação de uma lei municipal (Lei 210/2020, de 21.12.2020), que reduziu de R\$ 3.200,00 para R\$ 2.500,00 os subsídios dos Secretários Municipais, revogando o valor anterior previsto na Lei 208/2020, aprovada em 06.11.2020”;
- Foi realizada medida, por meio de Lei, que fez com que deixasse de existir as incorporações de vencimentos, sendo excluído da legislação o adicional de 5% (quinqüênio). E o executivo fez aprovar junto ao legislativo a Lei Municipal 228/2021, de 24/08/2021, que incorporou o referido adicional ao subsídio, deixando assim de ter o referido gatilho, havendo tal supressão do adicional, o que contribui diretamente para a diminuição de gastos com pessoal. **(doc. Anexo – peças 18/19);**
- Outra medida foi a edição de decreto em dezembro/2022, exonerando servidores comissionados do Município, onde nas motivações do decreto está explícito a necessidade de redução de índice de pessoal. **(doc. Anexo – peça 12);**
- Por último, diz que o município otimizou a sua arrecadação própria e que as receitas realizadas com o ISS, IRRF, COSIP, IPTU e ITBI foram superiores às previsões atualizadas, havendo também um crescimento na arrecadação em relação ao exercício anterior (Gráficos 8 e 9 do Relgov – peça 02).

Análise Técnica: Em Sessão Plenária Ordinária nº 033 (Decisão Nº 889/14), esta Corte de Contas decidiu não reprovar as contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, caso seja observado, entre outros requisitos, que o gestor demonstre que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal.

Assim, procedeu-se a análise dos requisitos que devem ser observados para sua aplicabilidade:

1) Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido, com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da despesa de pessoal:

O gestor, em sua defesa, excluiu o montante de R\$ 1.403.826,55, porém o referido valor ficou devidamente discriminado. Desta forma, procedeu-se consulta ao Sistema Sagres Contábil, nos relatórios internos-Ações por UG e Empenhos Líquidos por UG, e constatou-se que foi empenhado e liquidado na Unidade Orçamentária 020401 - Fundo Municipal de Saúde, com despesa de pessoal, nas ações, 2163, 2182, 2185, 2186, 2188, 2189, 2193, 2194, 2196 e 3002, elementos de despesa "vencimentos e vantagens fixas" e "contratação por tempo determinado", pagos com a fonte de recursos "Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde", o montante de **R\$ 1.403.826,55** (um milhão, quatrocentos e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor igual ao alegado pela defesa.

Assim, com base nos dados do Sagres Contábil, será excluído da receita corrente líquida idêntico valor dos gastos realizados com o pagamento de pessoal. E o percentual alcançado seria:

(A) Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
19.842.851,32 – 1.403.826,55 = 18.439.024,77	11.534.451,48 – 1.403.826,55 = 10.130.624,93	54,94%	54,00	51,30

A condição estabelecida não foi atendida.

2) Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal:

Em consulta ao Sistema Documentação Web, Demonstrativos da Despesa de Pessoal - RGF, observou-se que os percentuais da Despesa de Pessoal do Poder Executivo, no 1º quadrimestre/2022, foi de 55,99% e no 2º quadrimestre/2022, foi de 50,81%. Desta forma, tendo em vista que o percentual excedente foi eliminado nos 02 (dois) quadrimestres seguintes, considera-se atendido esse requisito da decisão plenária.

3) Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do Município:

O relatório preliminar aponta que houve crescimento na arrecadação total da receita própria em relação ao exercício anterior, como demonstrado no gráfico 9 (Relgov – peça 02) e Demonstrativo à fl. 48 da peça 01. Com exceção das receitas de taxas, as demais (ITBI, ISS, IRRF, ITU e COSIP) apresentaram crescimento na arrecadação. Dessa forma, observa-se que houve otimização da receita própria do Município em 2021. Entendendo-se que a condição estabelecida foi atendida.

4) Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita:

No relatório preliminar desta Diretoria (peça 02) não foi apontada nenhuma ocorrência relacionada a este assunto. Entendendo-se, dessa forma, que a condição estabelecida foi atendida.

Assim, ante o exposto nos subitens analisados, não houve aplicabilidade da Decisão nº 889/14, uma vez que os requisitos estabelecidos não foram cumpridos em toda sua extensão (ver subitem “1”).

Achado não sanado.

Ressalta-se que a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, concedeu, para os Poderes e órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2021, um prazo de 10 (dez) anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023.

O excedente apurado ao final do exercício de 2021, calculado como percentual da RCL apurada ao final do mesmo período, deverá ser reduzido em no mínimo 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, cada Poder ou órgão esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Caso a redução de 10% não tenha sido observada ao final de determinado exercício, aplicam-se as restrições do §3º do art. 23 da LRF. Havendo a regularização no primeiro ou no segundo quadrimestre do exercício seguinte, as restrições serão suspensas a partir da constatação da redução.

2.4 Desequilíbrio das contas públicas com relação aos Restos a Pagar correspondentes a recursos não vinculados.

Constatou-se que o município apresenta uma disponibilidade negativa de R\$ - 16.847,76, com relação aos recursos não vinculados, demonstrando que não há disponibilidade de caixa suficiente para cobertura de obrigações financeiras não vinculadas assumidas até 31/12/2021, descumprindo, portanto, o disposto no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre. (Peça 01, fl. 63).

Defesa (fls. 13/14 da peça 10): Alega que, ao contrário do que foi dito no relatório preliminar, ao se analisar o Demonstrativo consolidado da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, observa-se a existência de uma disponibilidade em Recursos não Vinculados no valor de R\$ 173.210,23, bem como, uma disponibilidade em Recursos Vinculados no valor de R\$ 7.149.280,42, demonstrando, na verdade, a existência de equilíbrio financeiro. Dizendo, ainda, que as obrigações de Restos por Pagar tem lastro suficiente para garantir o seu pagamento. E que, tal fato, pode ser facilmente comprovado no “demonstrativo consolidado da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar” (**doc. Anexo – peça 13**).

Análise Técnica: Observa-se que o Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, anexado nesta defesa (peça 13), apresenta a disponibilidade de caixa líquida no valor de R\$ 173.210,23, enquanto o mesmo documento enviado via Documentação Web apresenta o valor de R\$ 175.765,23. Todavia, os referidos documentos se encontram divergente do que foi apurado por esta Diretoria, de acordo com os dados enviados pelo gestor através do Sagres Contábil (R\$ -16.847,76), conforme fl. 63 da peça 01.

Registra-se que no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) 3º quadrimestre (fl. 63 da peça 01) constam as disponibilidades financeiras por fonte de recursos. E a disponibilidade de caixa negativa aponta que despesas podem ter sido empenhadas em fonte de recurso indevida, ou estão sendo utilizados indevidamente recursos extraorçamentários. A existência de saldo negativo

na fonte de recurso demonstra que a contabilidade do ente precisa ser ajustada a fim de que os saldos correspondam à realidade dos respectivos saldos nas fontes de recursos.

Do exposto, resta demonstrado o desequilíbrio das contas públicas, não sendo observado o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Achado não sanado.

2.5 Não fixação na LDO da meta de resultado nominal e das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida.

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes. Contudo, observou-se que as metas de resultado nominal, da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada líquida não foram previstas na LDO (Lei nº 541/2020) para o exercício de 2021.

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	-1.950.588,36	485.743,34	Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	-	730.724,15	Meta não prevista
Dívida Pública Consolidada	-	3.202.888,75	Meta não prevista
Dívida Consolidada Líquida	-	(4.886.606,73)	Meta não prevista

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – RREO 6º bimestre e LDO. (Peça 01, fls. 68 a 74).

Defesa (fls. 14/15 da peça 10): Argumenta que, não obstante a ausência de previsão na LDO, após a execução orçamentária e financeira no exercício de 2021, o município atingiu resultado positivo no resultado primário, como bem se observa na tabela acima.

Ademais, percebe-se, ainda, que o Município gerou resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida, controlando assim o endividamento e cumprindo ainda a chamada “regra de ouro”, estabelecida no art. 167, III, da C.F./88. E, diante do exposto, requer que seja mitigada a presente falha, haja vista a demonstração do bom desempenho do município.

Análise Técnica: Não obstante os resultados atingidos pelo município, o fato aqui apontado se refere à ausência de previsão na LDO das metas de resultado nominal, da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada líquida, falha que é reconhecida pela defesa. Portanto, permanece o descumprimento da LRF.

Achado não sanado.

2.6 IDEB abaixo da meta projetada para os anos finais.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 e é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho nas avaliações do Inep, por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), sendo realizado a cada dois anos, nos anos ímpares. A Tabela abaixo apresenta a evolução do IDEB do município de São João da Fronteira no período de 2011 a 2021:

Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	IDEB observado	3.6	4.0	4.2	4.4	4.7	5.0
	Meta Projetada	3.2	3.4	3.7	4.0	4.4	4.7
Anos Finais	IDEB observado	3.6	3.3	3.7	3.8	4.7	4.6
	Meta Projetada	4.7	5.0	5.4	5.6	5.8	6.1

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Em relação ao exercício 2021, observou-se que o município atingiu a meta projetada nos anos iniciais, todavia, não atingiu a meta projetada nos anos finais. Observa-se, ainda, que o não atingimento da meta projetada para os anos finais vem acontecendo desde o exercício 2011.

Defesa (fls. 15/18 da peça 10): Alega que, em decorrência do estado pandêmico, a retomada dos alunos em 2021 foi extremamente delicada, visto que o retorno das aulas se deu apenas no segundo semestre de 2021, com parcela demasiadamente reduzida de alunos, e foi visto de forma temerária pelos próprios pais. E, apesar da elaboração de planos de retorno das aulas presenciais, com observância das dimensões sanitária, pedagógica, orçamentária e administrativa, constatou-se nesse período elevada evasão escolar, o que impactou diretamente nos índices do IDEB. Somado a isso, ocorrendo as atividades por meio de aula – modalidade híbrida (virtual/presencial), a maioria dos alunos são de baixa renda e residem em localidades da zona rural do Município, localidades sem acesso a internet, o que agravou ainda mais o aproveitamento escolar.

Entretanto, mesmo diante da situação caótica acima citada, o Município conseguiu aumentar a sua nota nos anos iniciais do IDEB 2021, superando a meta projetada de 4.7. Destacando, ainda, que o Município vem progredindo de forma satisfatória na avaliação do IDEB, que ocorre há cada 02 (dois) anos, e pelo qual se verifica uma evolução significativa na qualidade do ensino: 2015 (4.2), 2017 (4.4), 2019 (4.7) e 2021 (5.0). Junta documento à **peça 16**.

Assim, resta claro o compromisso do gestor com a educação do Município, sobretudo quando da adoção de políticas educacionais mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

Análise Técnica: Em relação aos anos iniciais, assiste razão à defesa. Como já comentado, o município não só atingiu a meta projetada para 2021, como também vem em constante crescimento, passando de 3,6 (2011) para 5,0 (2021).

O achado aqui apontado se refere ao não atingimento da meta projetada nos anos finais no exercício 2021, acrescentando-se, ainda, que em todos os exercícios avaliados, desde 2011, não houve o atingimento da meta, e, ainda, houve diminuição do IDEB em 2021.

Como já ressaltado no relatório preliminar, o IDEB é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o IDEB do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos. Como se pode ver, nos anos finais, o município se encontra distante da meta desejada para 2022 (6,0). Nesse sentido, o quadro exige providências por parte dos gestores educacionais no sentido de aperfeiçoamento da metodologia educacional empregada no município, a começar pelo atingimento da meta projetada.

Achado não sanado.

2.7 Indicador distorção idade-série com percentual elevado nos anos finais (30,6%).

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados. Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município de São João da Fronteira, no exercício de 2021, obteve os percentuais constantes na tabela abaixo:

Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
17,7	16	14,5	10,0	34,9	33	30,1	30,6

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Verifica-se que, tanto nos anos iniciais como nos anos finais, ocorreu uma diminuição significativa no percentual do indicador de distorção idade-série nos exercícios de 2018 até 2021. Entretanto, no exercício de 2021, o percentual dos anos finais ficou em 30,6%, ainda considerado um patamar elevado.

Defesa (fls. 18/20 da peça 10): Argumenta que o município apresentou resultado satisfatório, com decréscimo nos anos iniciais, de 19,2 (2017) para 10,0 (2021). E, nos anos finais, de igual modo, houve decréscimo progressivo no período avaliado, declinando de 41,4 (2017) para 30,6 (2021). E, que no ano de 2022, já foi reduzido para 27,6%, conforme dados do INEP (**doc. Anexo – peça 14**).

Diz que a ocorrência do ano de 2021, no tocante ao aumento de 0,5% décimos dos anos finais, se deu em razão dos reflexos da pandemia da covid-19. Ou seja, foi algo pontual/atípico, que, no entanto, já foi sanado por completo no ano de 2022, após a efetivação e continuidade de implementações de políticas públicas pelo gestor.

Por fim, diz que a gestão realizou uma série de investimentos, os quais são demonstrados na aplicação de 25,04% em manutenção e desenvolvimento do ensino, o que acarretará na melhoria da educação municipal. E, ainda, tem empreendido esforços para reduzir os anos finais.

Análise Técnica: Não obstante as alegações da defesa, os indicadores registrados acima demonstram que, em relação aos anos finais, as ações adotadas no exercício 2021 não foram suficientes para diminuir e/ou sanar definitivamente as ocorrências que estão causando esta distorção, ao contrário, houve aumento na distorção no exercício analisado.

Achado não sanado.

3. CONCLUSÃO

Após análise do contraditório os limites constitucionais/legais são os demonstrados a seguir:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE LEGAL	LIMITE APURADO	SITUAÇÃO
Percentual da abertura de créditos adicionais suplementares	≤ 50%	37,29%	Cumpriu
Percentual das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	≥ 25%	25,04%	Cumpriu
Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	≤ 10%	0,84%	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em Educação Infantil	≥ 50%	56,37%	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em despesas de capital	≥ 15%	85,34%	Cumpriu
Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	≥ 70%	73,43%	Cumpriu
Percentual das despesas com ações e serviços públicos de saúde	≥ 15%	23,26%	Cumpriu
Percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo	≤ 54%	58,13%	Descumpriu (1)
Percentual do repasse do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal	≤ 7%	7,0%	Cumpriu
Percentual do limite autorizado de endividamento	≤ 120%	(24,26%)	Cumpriu
Percentual do limite de contratação de operações de crédito interna e externa	≤ 16%	0,00	Cumpriu
Percentual do limite de contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤ 7%	0,00	Cumpriu

1- A Lei Complementar nº 178/2021 concedeu, para os Poderes e órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2021, um prazo de 10 (dez) anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023.

Em relação ao portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, obtendo a nota 82,45% enquadrando-se na faixa de resultado ELEVADO, conforme TC nº 019779/2021.

Pelo exposto, após análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, esta Divisão Técnica considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo **opinião adversa**, quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Divisão de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, com fundamento no disposto no art. 32 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º inciso II e art. 6º, V da Lei Estadual n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), art. 1º, II do RITCE-PI, nos termos da conclusão acima, e com o intuito de promover efetividade à atuação deste Tribunal de Contas, propõe ao Relator as seguintes medidas:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.1	Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal	NÃO SANADO	DETERMINAR a abertura dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.
2.2	Publicação de decreto não localizado no DOM	NÃO SANADO	DETERMINAR a abertura dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.
2.3	Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal	NÃO SANADO	DETERMINAR a eliminação do excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, conforme Lei Complementar nº 178/2021, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.
2.4	Desequilíbrio financeiro das contas públicas em relação aos RP correspondentes a recursos não vinculados (art. 1º, § 1º, LRF).	NÃO SANADO	RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.
2.5	Não Fixação na LDO da meta de resultado nominal e das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida.	NÃO SANADO	DETERMINAR que na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria.
2.6	IDEB abaixo da meta projetada para os anos finais.	NÃO SANADO	RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para que sejam atingidas as metas projetadas em cada exercício e, em 2022, seja alcançada a meta estabelecida pelo Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE): 6,0, média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.7	Indicador de distorção idade-série apresenta percentuais elevados – Anos Finais 30,6%.	NÃO SANADO	RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

É o Relatório.

Teresina (PI), 29 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Maria da Cruz Rufino Leão

Auditor de Controle Externo

VISTO:

(assinado digitalmente)

Ednize Oliveira Costa Lages

Auditora de Controle Externo

Chefe da DFCONTAS 2

(assinado digitalmente)

Liana de Castro Melo Campelo

Auditora de Controle Externo

Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 14 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.413-**	MARIA DA CRUZ RUFINO LEAO	29/06/2023 09:31:51
***.00.393-**	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	29/06/2023 10:18:58
***.00.753-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	29/06/2023 11:06:20

Protocolo: 020271/2021

Código de verificação: C19908AE-2AAB-4DD7-A28A-441C9471D3B5

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER..... Nº 2023MM0095
PROCESSO..... N.º TC/020271/2021
ASSUNTO..... PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021 - GOVERNO
INTERESSADO..... MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA
PREFEITO..... ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES
RELATOR..... ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA. EXERCÍCIO DE 2021. Análise das Demonstrações Contábeis. Descumprimento do limite de despesas com pessoal. Atraso na publicação de decretos de abertura de créditos adicionais. Avaliação IDEB. Avaliação da distorção idade-série. Avaliação do Portal da Transparência. *Parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo.*

1 - RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque sobre a prestação de contas de governo do Município de São João da Fronteira atinente ao exercício financeiro de 2021.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em relatório emitido à peça 02 dos autos supra, enumera as ocorrências.

Assegurando a ampla defesa e o contraditório, procedeu-se à notificação do Prefeito Municipal de São João da Fronteira (peças 06/09), tendo o gestor apresentado defesa (peças 10/19).

Em seguida o feito foi remetido à Divisão Técnica, a qual emitiu relatório em sede de contraditório (peça 23).

Desse modo, vieram os autos a este MPC para análise e manifestação.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A análise das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira tem como objetivo subsidiar a emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas com base nos artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c com os artigos 61 a 65 da lei nº 5.888/2009.



As Contas de Governo levam em consideração, entre outros aspectos, o Balanço Geral do Município, os relatórios contábeis e as demais informações econômico-financeiras resultantes da gestão pública, com o fulcro em analisar a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial, quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

2.1. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

No tocante à avaliação da execução orçamentária, financeira e fiscal do município serão abordados aspectos atinentes à observância dos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, a observância aos mínimos de gastos e aos tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

2.1.1. DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Segue abaixo quadro demonstrativo da apuração do cumprimento dos índices constitucionais e legais de despesas públicas:

ÍNDICE	BASE LEGAL	% DESEJADO (X)	% APURADO
Aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	Art. 212 da CF/88.	$X \geq 25\%$ das Receitas de Impostos e Transferências.	25,04%
Aplicação de recursos em profissionais do magistério.	Art. 26º da Lei Federal nº 14.113/2020.	$X \geq 70\%$ dos recursos do FUNDEB	73,43%
Despesas com ações e serviços públicos de saúde.	Art. 77, Inciso III do ADCT.	$X \geq 15\%$ da arrecadação de Impostos e Transferências	23,26%
Recursos do FUNDEB não executados no exercício que podem ser utilizados no seguinte.	Art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020.	$X \leq 10\%$ dos recursos recebidos do FUNDEB	0,84%
Percentual da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) a ser aplicado na Educação Infantil	§3º do art. 212-A da CF/88	$\geq 50\%$ da complementação da União ao FUNDEB (VAAT)	56,37%
Percentual da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) a ser aplicado em despesas de capital	Inciso XI, art. 212-A da CF/88	$\geq 15\%$ da complementação da União ao FUNDEB (VAAT)	85,34%
Despesas com Pessoal.	Art. 20, III, b da LC 101/2000.	$X \leq 54\%$ da Receita Corrente Líquida	58,13%
Repasse à Câmara Municipal	Art. 29-A da CF/88	$X \leq 7\%$ da Receita Tributária e de Transferências	7,01%



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

Com o intuito de evidenciar o histórico do cumprimento dos índices constitucionais e legais nos últimos dois exercícios relativos ao município de São João da Fronteira, segue tabela:

ÍNDICE	2019	2020	2021
Aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	28,41	29,35	25,04
Aplicação de recursos em profissionais do magistério.	79,90	79,65	73,43
Despesas com ações e serviços públicos de saúde.	15,71	20,60	23,26
Recursos do FUNDEB não executados no exercício que podem ser utilizados no seguinte.	-4,34	1,69	0,84
Despesas com Pessoal.	58,05	56,67	58,13
Repasse à Câmara Municipal	7,00	7,00	7,01

2.1.1.1. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (58,13%).

A Divisão Técnica evidenciou que ao final do exercício de 2021, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme § 1º do art. 19 da LRF, foi de R\$ 11.534.451,48, representando 58,13% da RCL, acima do limite legal.

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	20.542.851,32	103,53
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	400.000,00	2,02
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	300.000,00	1,51
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	19.842.851,32	-
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)⁵	11.534.451,48	58,13
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	10.715.139,71	54,00
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	10.179.382,73	51,30
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	9.643.625,73	48,60

Em sede de defesa, o responsável informa que de início que a divisão técnica não considerou a Decisão nº 889/2014, constante no Acórdão nº 1.153/2014, que possibilita a dedução dos gastos com Programas Federais com saúde da despesa bruta com pessoal. E, com a aplicação da redução das despesas com pessoal da SAÚDE, nos termos do Acórdão supracitado, o percentual reduz significativamente, conforme cálculo apresentado:

ANO: 2021

REC. CORRENTE LÍQUIDA	DESP. TOTAL C/ PESSOAL	% COM PESSOAL
R\$ 19.842.851,32	R\$ 11.534.451,48	58,13%
(-) R\$ 1.403.826,55	(-) R\$ 1.403.826,55	
R\$ 18.439.024,77	R\$ 10.130.624,93	54,94%

RECURSO FEDERAL DE DESPESAS C/ SAÚDE



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

Assim, pede que seja considerado o referido acórdão. E que, nesse sentido já existem julgados nesta Corte, citando o processo TC/005226/2015.

Argumenta que este Tribunal tem “flexibilizado a suposta falha relativa ao índice de pessoal e emitido parecer favorável à aprovação das contas”, citando os processos TC/016975/2020 e TC/007323/2018.

Alega, ainda, que a situação atípica de pandemia deverá ser levada em consideração, e que o gestor vem empreendendo esforços para reduzir o índice, exemplificando:

- “O Prefeito Municipal indicou para os vereadores importância da criação de uma lei municipal (Lei 210/2020, de 21.12.2020), que reduziu de R\$ 3.200,00 para R\$ 2.500,00 os subsídios dos Secretários Municipais, revogando o valor anterior previsto na Lei 208/2020, aprovada em 06.11.2020”;
- Foi realizada medida, por meio de Lei, que fez com que deixasse de existir as incorporações de vencimentos, sendo excluído da legislação o adicional de 5% (quinqüênio). E o executivo fez aprovar junto ao legislativo a Lei Municipal 228/2021, de 24/08/2021, que incorporou o referido adicional ao subsídio, deixando assim de ter o referido gatilho, havendo tal supressão do adicional, o que contribui diretamente para a diminuição de gastos com pessoal. (doc. Anexo – peças 18/19);
- Outra medida foi a edição de decreto em dezembro/2022, exonerando servidores comissionados do Município, onde nas motivações do decreto está explícito a necessidade de redução de índice de pessoal. (doc. Anexo – peça 12);
- Por último, diz que o município otimizou a sua arrecadação própria e que as receitas realizadas com o ISS, IRRF, COSIP, IPTU e ITBI foram superiores às previsões atualizadas, havendo também um crescimento na arrecadação em relação ao exercício anterior (Gráficos 8 e 9 do Relgov – peça 02).

Como destacado pela divisão técnica, em Sessão Plenária Ordinária nº 033 (Decisão Nº 889/14), esta Corte de Contas decidiu não reprovar as contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, caso seja observado, entre outros requisitos, que o gestor demonstre que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal.

Na análise dos requisitos de aplicabilidade da Decisão nº 889/2014 a divisão técnica fez a seguinte apuração:



1) Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido, com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da despesa de pessoal:

(A) Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
19.842.851,32 – 1.403.826,55 = 18.439.024,77	11.534.451,48 – 1.403.826,55 = 10.130.624,93	54,94%	54,00	51,30

Nesse contexto, observa-se que a Decisão nº 889/2014 não pode ser aplicada, considerando-se que, mesmo deduzindo tais despesas, ainda assim o limite legal restaria descumprido. Diante do não atendimento desse requisito, torna-se desnecessário analisar o preenchimento dos demais. Falha não sanada.

2.1.2. DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

Considerando os parâmetros definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município e os valores apurados nos sistemas internos desta Corte, a Divisão Técnica apresentou a seguinte tabela:

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	-1.950.588,36	485.743,34	Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	-	730.724,15	Meta não prevista
Dívida Pública Consolidada	-	3.202.888,75	Meta não prevista
Dívida Consolidada Líquida	-	(4.886.606,73)	Meta não prevista

Pelo exposto, conclui-se que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e não estabeleceu a meta de resultado nominal, não fixou a meta da dívida pública consolidada e a meta da dívida consolidada líquida na LDO para o exercício de 2021.

2.1.3. DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

Com o intuito de propiciar um maior conhecimento do equilíbrio orçamentário da Prefeitura de São João da Fronteira no exercício de 2021, este Ministério Público de Contas procedeu à análise do Balanço Orçamentário da Prefeitura, obtendo as conclusões expostas a seguir.

A Prefeitura de São João da Fronteira registrou uma execução de despesas orçamentárias em montante superior ao inicialmente previsto, porém sendo menor que a receita



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

arrecadada, gerando assim um superávit na execução orçamentária, ou seja, a receita arrecadada foi superior à despesa executada.

Observou-se ainda que o superávit na execução orçamentária foi ocasionado pela existência de um superávit corrente superior ao déficit de capital no período.

Em linhas gerais, esse contexto de superávit corrente revela que a arrecadação das receitas correntes foi suficiente para custear as despesas desta natureza, como pessoal, encargos sociais, juros de dívidas, aquisição de materiais de consumo, manutenção de bens móveis, sendo o excedente superior ao déficit de capital no período.

Segue análise numérica do Balanço Orçamentário da citada prefeitura que balizou as informações acima apresentadas:

Receita Arrecadada	-1	=	20.849.531,14	=	2,12%
Receita Prevista			20.417.500,00		
O município registrou um superávit na arrecadação de 2,12%.					
Despesa Executada	-1	=	20.510.330,20	=	0,45%
Despesa Fixada			20.417.500,00		
O município registrou um excesso na execução da despesa, em comparação com o planejado na LOA, de 0,45%.					
Receita Arrecadada	-1	=	20.849.531,14	=	1,65%
Despesa Executada			20.510.330,20		
O município registrou um superávit na execução, sendo as receitas arrecadadas superiores às despesas executadas em 1,65%.					
Receita Corrente	-1	=	20.542.851,32	=	9,62%
Despesa Corrente			18.740.852,45		
O município registrou um superávit corrente, sendo a receita corrente arrecadada superior à despesa corrente executada em 9,62%.					
Receita Capital	-1	=	306.679,82	=	-82,67%
Despesa Capital			1.769.477,75		
O município registrou um déficit de capital, sendo a receita de capital arrecadada inferior à despesa de capital executada em 82,67%.					

2.1.4. DO EQUÍLBRIO FINANCEIRO

2.1.4.1. DA ANÁLISE FINANCEIRA

Com o intuito de propiciar um maior conhecimento da situação financeira da Prefeitura de São João da Fronteira no exercício de 2021, este Ministério Público de Contas procedeu à análise do Balanço Financeiro da Prefeitura, obtendo as conclusões expostas a seguir.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

Observou-se que parte das despesas executadas no exercício foi inscrita em restos a pagar (0,73%), sendo inferior às disponibilidades de caixa geradas no exercício (receitas arrecadadas deduzidas das despesas pagas).

Destaca-se que a Prefeitura aumentou o volume de recursos de terceiros sobre sua posse (3,30%) e, ao se confrontar o saldo para o exercício seguinte com o saldo do exercício anterior, verificou-se um acréscimo de 5,17%, evidenciando um resultado financeiro positivo.

Em geral, um resultado financeiro positivo pode ser um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, é importante mencionar que uma variação positiva ou negativa nas disponibilidades do período não é sinônimo, necessariamente, de bom ou mau desempenho da gestão financeira, pois podem acontecer resultados negativos decorrentes, por exemplo, da diminuição do endividamento público. Da mesma forma, a variação positiva na disponibilidade do período não significa, necessariamente, um bom desempenho, pois pode refletir um aumento no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita em conjunto com o Balanço Patrimonial, considerando esses fatores mencionados e as demais variações orçamentárias e extraorçamentárias. Por exemplo, o resultado financeiro positivo constatado na Prefeitura de São João da Fronteira deve ser considerado conjuntamente com a variação do endividamento municipal e o aumento dos recursos de terceiros sob posse da prefeitura.

Segue análise numérica do Balanço Financeiro da citada prefeitura a fim de balizar as conclusões acima apresentadas:

Inscrição em Restos a Pagar	=	149.593,79	=	0,73%
Despesas Empenhadas		20.510.330,20		
Dentre as despesas empenhadas, 0,73% não foram pagas no exercício.				
Receita Arrecadada	-1	20.849.531,14	=	2,40%
Despesa Paga		20.360.736,41		
As receitas arrecadadas foram superiores às despesas pagas em 2,40%.				
Receita Arrecadada - Despesa Paga	=	488.794,73	=	326,75%
Inscrição de Restos a Pagar		149.593,79		
As disponibilidades de caixa geradas no exercício (receita arrecadada deduzida da despesa paga) foram suficientes para quitação dos restos a pagar inscritos.				
Recebimentos Extraorçamentários	-1	2.442.219,56	=	3,30%
Pagamentos Extraorçamentários		2.364.162,37		
O confronto entre os recebimentos e os pagamentos extraorçamentários evidencia que os recebimentos foram superiores às saídas em 3,30%.				
Saldo para o Exercício Seguinte	-1	8.487.821,58	=	5,17%
Saldo do exercício Anterior		8.070.563,45		



Verifica-se que houve um aumento nas disponibilidades de 5,17% em relação ao final do exercício anterior.

2.1.4.2. DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO E DE CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES CRÉDITO

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida.

Quanto à contratação de operações de longo prazo, segue tabela:

Descrição	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada (DC) (I)	3.202.888,75
Deduções (II)	8.089.495,48
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III) = (I – II)	4.886.606,73
Receita Corrente Líquida (RCL) (IV)	20.542.851,32
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	400.000,00
Receita Corrente Líquida Ajustada (VI) = (IV - V)	20.142.851,32
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	15,90%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	-24,26%
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	24.171.421,58
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	21.754.279,43

Portanto, constata-se que o município cumpriu o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de -24,26% da DCL em relação à RCL.

Quanto à contratação de operações de longo prazo, segue tabela:



Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Operação de crédito mobiliária	-	
Operação de crédito contratual	-	
Receita Corrente Líquida – RCL (IV)	20.542.851,32	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	400.000,00	
Receita corrente líquida ajustada (VI) = (IV - V)	20.142.851,32	
Operações vedadas (VII)	-	-
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (VIII) = (IIIa + VII - Ia - IIa)	-	-
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal - 16% s/ RCL	3.286.856,21	16,32
Limite de alerta (inciso iii do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4 % s/ RCL	2.958.170,59	14,69
Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária	-	-
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - 7% s/ RCL (art. 10 da resolução do senado federal nº 43/2001)	1.437.999,59	7,14

Constata-se que o município cumpriu o limite máximo (16%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal.

2.1.4.3. DO CUMPRIMENTO DA “REGRA DE OURO” E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

A denominada Regra de Ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	50.000,00	-
Despesas de capital (ii)	1.775.477,75	1.769.477,75
Resultado (ii-i)	1.725.477,75	1.769.477,75

Diante da tabela acima, observa-se que o ente cumpriu a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/1988.



2.2. DOS BALANÇOS GERAIS

O objetivo deste tópico reside na verificação se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de 2020, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme determina o art. 165 do Regimento Interno do TCE-PI.

Da análise do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, a divisão técnica confirmou que os documentos atendem o padrão exigido pelas normas vigentes de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

2.3. DAS ANÁLISES DE DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

2.3.1. DA DISTORÇÃO IDADE SÉRIE

O Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar o percentual de alunos que tem dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série. A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

A divisão técnica coletou os seguintes dados da P. M. de São João da Fronteira, no exercício de 2021, obteve os seguintes percentuais:

Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
17,7	16	14,5	10,0	34,9	33	30,1	30,6

Verifica-se que tanto nos **anos iniciais** como nos **anos finais** ocorreu uma diminuição significativa no percentual do indicador de distorção idade-série nos exercícios de 2018 até 2021. Entretanto, no exercício de 2021, ainda, o percentual dos **anos finais** ficou em **30,6%**, considerado um patamar elevado o que implica na necessidade de o município adotar uma política educacional mais adequada para implementar às diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

O gestor argumenta que o município apresentou resultado satisfatório, com decréscimo nos anos iniciais, de 19,2 (2017) para 10,0 (2021). E, nos anos finais, de igual modo, houve decréscimo progressivo no período avaliado, declinando de 41,4 (2017) para 30,6 (2021). E, que no ano de 2022, já foi reduzido para 27,6%, conforme dados do INEP (doc. Anexo – peça 14).



Diz que a ocorrência do ano de 2021, no tocante ao aumento de 0,5% décimos dos anos finais, se deu em razão dos reflexos da pandemia da covid-19. Ou seja, foi algo pontual/atípico, que, no entanto, já foi sanado por completo no ano de 2022, após a efetivação e continuidade de implementações de políticas públicas pelo gestor.

Por fim, diz que a gestão realizou uma série de investimentos, os quais são demonstrados na aplicação de 25,04% em manutenção e desenvolvimento do ensino, o que acarretará na melhoria da educação municipal. E, ainda, tem empreendido esforços para reduzir os anos finais.

Conforme ressaltado pela divisão técnica, os indicadores registrados acima demonstram que, em relação aos anos finais, as ações adotadas no exercício 2021 não foram suficientes para diminuir e/ou sanar as ocorrências que estão causando esta distorção, ao contrário, houve aumento na distorção no exercício analisado. Portanto, permanece a ocorrência.

2.3.2. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 e é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho nas avaliações do Inep, por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), sendo realizado a cada dois anos, nos anos ímpares.

O índice é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o IDEB do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.

Segue tabela com os resultados das avaliações realizadas:

Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	IDEB observado	3.6	4.0	4.2	4.4	4.7	5.0
	Meta Projetada	3.2	3.4	3.7	4.0	4.4	4.7
Anos Finais	IDEB observado	3.6	3.3	3.7	3.8	4.7	4.6
	Meta Projetada	4.7	5.0	5.4	5.6	5.8	6.1

Ao analisar a tabela acima, observa-se que o município não atingiu as metas projetadas nos anos finais nos exercícios de 2011 a 2021. Entretanto, constata-se que em relação ao exercício de 2021 o município atingiu a meta projetada nos anos iniciais.

Em sede de defesa, o responsável alega que, em decorrência do estado pandêmico, a retomada dos alunos em 2021 foi extremamente delicada, visto que o retorno das aulas se deu apenas no segundo semestre de 2021, com parcela demasiadamente reduzida de



alunos, e foi visto de forma temerária pelos próprios pais. E, apesar da elaboração de planos de retorno das aulas presenciais, com observância das dimensões sanitária, pedagógica, orçamentária e administrativa, constatou-se nesse período elevada evasão escolar, o que impactou diretamente nos índices do IDEB. Somado a isso, ocorrendo as atividades por meio de aula – modalidade híbrida (virtual/presencial), a maioria dos alunos são de baixa renda e residem em localidades da zona rural do Município, localidades sem acesso a internet, o que agravou ainda mais o aproveitamento escolar.

Entretanto, mesmo diante da situação caótica acima citada, o Município conseguiu aumentar a sua nota nos anos iniciais do IDEB 2021, superando a meta projetada de 4.7. Destacando, ainda, que o Município vem progredindo de forma satisfatória na avaliação do IDEB, que ocorre há cada 02 (dois) anos, e pelo qual se verifica uma evolução significativa na qualidade do ensino: 2015 (4.2), 2017 (4.4), 2019 (4.7) e 2021 (5.0). Junta documento à peça 16.

Assim, segundo a defesa, resta claro o compromisso do gestor com a educação do Município, sobretudo quando da adoção de políticas educacionais mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

Conforme ressaltado pela divisão técnica, em relação aos anos iniciais, assiste razão à defesa, o município não só atingiu a meta projetada para 2021, como também vem em constante crescimento, passando de 3,6 (2011) para 5,0 (2021).

No entanto, o achado aqui apontado se refere ao não atingimento da meta projetada nos anos finais no exercício 2021, acrescentando-se, ainda, que em todos os exercícios avaliados, desde 2011, não houve o atingimento da meta, e, ainda, houve diminuição do IDEB em 2021.

Como já ressaltado no relatório preliminar, o IDEB é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o IDEB do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos. Como se pode ver, nos anos finais, o município se encontra distante da meta desejada para 2022 (6,0). Nesse sentido, o quadro exige providências por parte dos gestores educacionais no sentido de aperfeiçoamento da metodologia educacional empregada no município, a começar pelo atingimento da meta projetada.

Portanto, o achado foi parcialmente sanado.

2.3.3. DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA

O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE no 01/2019.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

A Prefeitura Municipal de São João da Fronteira obteve a nota 82,45% enquadrando-se na faixa de resultado elevado.

Descrição/Exercício	2019	2020	2021
Nota	71,74	75,18%	82,45%
Faixa	Mediano	Elevado	Elevado

2.4. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL

Por determinação do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí o Diário Oficial dos Municípios – DOM é o meio adequado para se realizar as publicações oficiais do município.

Ressalte-se que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM) dos decretos municipais eles foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Número	Data do Decreto	Data de Publicação do Decreto	Atraso	Lei que Autorizou	Fonte para Abertura de Crédito Adicional	Suplementação	Crédito Adicional Especial	Crédito Extraordinário
9/2021	02/01/2021	24/03/2021	71	000207/2021	ANULACAO DE DOTACAO	220.347,28	12.717,00	0,00
10/2021	01/02/2021	26/04/2021	74	000207/2021	ANULACAO DE DOTACAO	216.057,00	3.234,00	0,00
16/2021	01/03/2021	17/05/2021	67	000207/2021	ANULACAO DE DOTACAO	112.620,00	24.697,00	0,00
23/2021	02/04/2021	09/06/2021	58	000207/2021	ANULACAO DE DOTACAO	338.974,00	47.710,00	0,00
28/2021	03/05/2021	01/07/2021	49	000207/2021	ANULACAO DE DOTACAO	330.345,55	44.924,00	0,00
35/2021	01/06/2021	10/08/2021	60	000207/2021	ANULACAO DE DOTACAO	270.735,59	47.704,00	0,00
37/2021	01/07/2021	10/09/2021	61	000207/2021	ANULACAO DE DOTACAO	333.000,00	39.664,00	0,00
40/2021	02/08/2021	06/10/2021	55	000207/2021	ANULACAO DE DOTACAO	355.186,35	32.084,00	0,00
43/2021	25/08/2021	NÃO ENCONTRADO		000227/2021	ANULACAO DE DOTACAO	0,00	250.026,00	0,00
44/2021	01/09/2021	22/11/2021	72	000207/2021	ANULACAO DE DOTACAO	808.913,69	16.447,00	0,00
44/2021	01/09/2021	22/11/2021	72	000207/2021	EXCESSO DE ARRECADACAO	200,00	0,00	0,00
45/2021	01/10/2021	07/12/2021	57	000207/2021	ANULACAO DE DOTACAO	938.336,32	196.914,10	0,00



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

51/2021	01/11/2021	13/01/2022	63	000207/2021	ANULACAO DE DOTACAO	1.192.608,32	37.086,58	0,00
52/2021	01/12/2021	21/02/2022	72	000207/2021	ANULACAO DE DOTACAO	2.369.194,82	57.323,34	0,00
53/2021	01/12/2021	25/02/2022	76	000207/2021	EXCESSO DE ARRECADACAO	126.948,92	7.344,20	0,00
TOTAL:						7.613.467,84	817.875,22	0,00

Em sede de defesa o gestor alega que todos os decretos emitidos a título de créditos adicionais foram devidamente publicados junto ao mural de informações na sede da Prefeitura Municipal e Diário Oficial dos Municípios e que, apesar de publicados junto ao DOM fora do prazo estabelecido pela legislação, não impediram a análise das contas por esta corte, não se configurando falha grave que tenha ocasionado danos ao erário.

Acrescenta, ainda, que “a publicação intempestiva de regramentos com atraso de até 66 (sessenta e seis) dias não pode ser visto como algo irregular”, citando como fundamento o processo TC/002884/2016. E, dessa forma, apesar da falha formal em não publicar em tempo hábil, considerando a mitigação da jurisprudência desta Corte de Contas, apenas 05 (cinco) decretos ultrapassaram os 66 dias.

Por fim, diz que não ocorreram danos ao erário e que medidas estão sendo tomadas com a finalidade de que tal falha não se repita nos exercícios posteriores.

Observe-se que o gestor reconhece a ocorrência da irregularidade em apreço. Cabe ressaltar que a publicação de atos administrativos é regra e um dos elementos para sua eficácia. Nesse contexto, a não publicação dos decretos adicionais resulta na impossibilidade jurídica de que as alterações orçamentárias tratadas por eles possam surtir efeito. Assim, a irregularidade em apreço pode ainda resultar na realização de despesas sem respaldo legal.

Com o intuito de evidenciar o posicionamento desta Corte de Contas em situação semelhante, a divisão técnica informou que o Tribunal de Contas se manifestou sobre o assunto em denúncia protocolada junto a esta Corte (TC/019220/2018). No Acórdão nº 19/2020 (peça 21 da denúncia), a Segunda Câmara, de forma unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela procedência da referida denúncia, considerando irregular a ausência ou atraso na publicação dos decretos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 19, da Denúncia):

b) Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, constitui em ato inapropriado, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Vale lembrar que a realização da despesa pública demanda uma sequência lógica coordenada, onde primeiro se tem a previsão orçamentária com as respectivas dotações, depois o empenho, com a consequente liquidação e pagamento dos valores e que, sendo os orçamentos instrumentos de planejamento e programação, jamais devem ter eficácia para o passado.

Diante do exposto, permanece a falha em apreço.

2.5. PUBLICAÇÃO DE DECRETO NÃO LOCALIZADO NO DOM.

Quando da análise das publicações dos decretos de alteração orçamentária no Diário Oficial dos Municípios (DOM), não foi localizada a publicação do Decreto de nº 43/2021.

Em sede de defesa, o responsável diz que o decreto nº 43, de 25/08/2021, faz referência à Lei nº 227 de 24 de agosto de 2021, lei de criação de Crédito Especial, publicada em 25/08/2021, e que a referida Lei e o decreto foram encaminhados para publicação. E, em que pese o atraso, o mesmo foi publicado.

Como observado pela divisão técnica foi juntada aos autos uma cópia da Lei nº 227/2021 (peça 17) e sua publicação em 25/08/2021 (peça 19). Também consta uma cópia da publicação do decreto nº 43/2021 à peça 15. Contudo, se observa que a publicação do decreto somente ocorreu em 13/05/2023, em total desrespeito ao disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato. Ressalta-se, ainda, que o art. 3º do próprio decreto estabeleceu que o mesmo entrará em vigor “na data de sua publicação”. Desta forma, somente em 13/05/2023, o decreto entrou em vigor.

Portanto, entende-se que o mencionado vício implicou em autorização para ordenação de despesa não devidamente autorizada no exercício de 2021, no valor de R\$ 250.026,00.

Assim, permanece a irregularidade.

3 - CONCLUSÃO

Da análise da execução orçamentária, financeira e fiscal do município de São João da Fronteira, observou-se que foi descumprido o limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que representa irregularidade de natureza grave, no entendimento ministerial.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

Constatou-se que foram obedecidos os limites de endividamento e de operação de crédito. Foi constatado o cumprimento da meta de resultado primário e a não fixação de meta de resultado nominal para o exercício.

Observou-se, outrossim, o atendimento à “regra de ouro” definida pelo art. 167, III da Constituição Federal, bem como o fato de a arrecadação de receitas de capital ter sido inferior às despesas desta natureza, denotando que não houve redução dos ativos municipais para utilização em despesas correntes.

Destaca-se, ainda, que o município apresentou superávit orçamentário e financeiro no período, bem como aumento dos recursos de terceiros sob posse da Prefeitura.

No tocante aos balanços do município, ficou atestado que os demonstrativos atendem aos padrões exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional. Todavia, foram publicados decretos de alteração orçamentária fora do prazo previsto na Constituição Estadual.

Da análise das políticas públicas, verificou-se que o município apresentou redução no índice de distorção entre a idade e a série escolar dos alunos da rede pública municipal nos anos iniciais e agravamento nos anos finais. Na avaliação do IDEB o município atingiu apenas a meta estabelecida atinente aos anos iniciais.

Quanto à transparência pública, a Prefeitura foi avaliada como elevada de acordo com os padrões estabelecidos pelo TCE-PI através da Resolução nº 01/2019.

Ao lume do exposto, opina o Ministério Público de Contas pela emissão de ***parecer recomendando a reprovação*** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

É o parecer.

Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

Márcio André Madeira de Vasconcelos
Procurador do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 16 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.32.793-**	MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS	18/07/2023 09:33:17

Protocolo: 020271/2021

Código de verificação: 47EAD7A6-E292-4E0F-BBC0-F475A55205EA

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



PROCESSO TC Nº 020271/2021.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA (PI)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO- OAB/PI- 20.752 (PROCURAÇÃO PEÇA 30).

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

1) RELATÓRIO

Os autos em epígrafe versam acerca da Prestação de Contas de Governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA (PI), exercício financeiro de 2021, prestadas por ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES, a esta Corte de Contas por exigência do art. 71, II da Constituição Federal, artigo 32 a 35 da Constituição Estadual, disciplinados pela Resolução TCE nº 39/2015.

A DFCONTAS, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, emitiu Relatório Preliminar sendo constatados achados elencados no item 2 constante na peça 2.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Prefeito Municipal foi devidamente citado e apresentou defesa em tempo hábil (peça 10 a 19), conforme certidão emitida pela Divisão de Serviços Processuais e Postagem constante à peça 20.

Ato contínuo, a DFCONTAS-2 emitiu relatório de contraditório à peça 23, emitindo opinião adversa, quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021, e encaminhou os autos para o Ministério Público de Contas, em atendimento ao despacho do Relator.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer nº 2023MM0095 (peça 25), opinando pela emissão de parecer recomendando a reprovação das Contas de Governo do Município de São João da Fronteira - PI,

exercício de 2021, na responsabilidade da Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo 32 § 1º da CE.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTOS DO VOTO

A análise das CONTAS DE GOVERNO é exteriorizada através da emissão de PARECER PRÉVIO que constitui uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal, realizada pelo Tribunal de Contas, fornecendo à Câmara Municipal, a quem cabe o julgamento das ações empreendidas pelo Chefe do Executivo, informações sobre o desempenho deste à frente dos destinos da municipalidade durante o exercício financeiro averiguado.

O exame das contas, no âmbito da Corte de Contas, encerra-se com a emissão de PARECER PRÉVIO, o qual demonstra o cumprimento ou não de mandamentos constitucionais e legais, levando-se em consideração aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais que ocorreram no exercício, bem como se foram alcançados os índices constitucionais e legais mínimos exigidos do Prefeito.

Dessa forma, a apreciação das contas ocorreu da seguinte forma:

2.1. CONTAS DE GOVERNO

Prefeito Municipal: Antônio Erivan Rodrigues Fernandes

Período: 01/01 – 31/12/2021

A análise das Contas de Governo do município de São João da Fronteira decorre da atribuição constitucionalmente conferida aos Tribunais de Contas de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em auxílio ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo Municipal, conforme preceitua o art. 71, I, c/c art. 75 da CF/88. Trata-se, portanto, de uma avaliação técnico-opinativa da atividade financeira da Administração Municipal no decorrer do exercício, com vistas a fornecer elementos necessários à formação de um juízo político por parte da Câmara Municipal.

Foram detectadas as seguintes ocorrências após apuração das contas de governo do município em análise:



2.1.1. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL:

Segundo a divisão técnica, os decretos foram publicados em prazos superiores aos estabelecidos na CE/89.

Em defesa, o responsável alegou que todos os decretos emitidos a título de créditos adicionais foram devidamente publicados junto ao mural de informações na sede da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial dos Municípios e que, apesar de publicados juntos ao DOM fora do prazo estabelecido pela legislação, não impediram a análise das contas por esta corte, não se configurando falha grave que tenha ocasionado danos ao erário.

A DFCONTAS- 2 em seu relatório de contraditório alegou que a publicação no prazo determinado pela CE/89 (10 dias, a partir da conclusão do ato) é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, tendo mencionado o Acórdão nº 19/2020, referente ao processo TC/0019220/2018.

Assim, em face da inobservância do prazo constitucional previsto na Constituição Estadual do Piauí/89, considera-se a ocorrência não sanada.

2.1.2. PUBLICAÇÃO DE DECRETO NÃO LOCALIZADO NO DOM:

Quando da análise das publicações dos decretos de alteração orçamentária no Diário Oficial dos Municípios (DOM), não foi localizada a publicação do Decreto de nº 43/2021.

Em sua defesa, o gestor diz que o decreto nº 43, de 25/08/2021, faz referência à Lei nº 227 de 24 de agosto de 2021, lei de criação de Crédito Especial, publicada em 25/08/2021, e, em que pese o atraso, o mesmo foi publicado.

A Divisão Técnica, no relatório de contraditório juntou aos autos uma cópia da Lei nº 227/2021 (peça 17) e sua publicação em 25/08/2021 (peça 19), e uma cópia da publicação do decreto nº 43/2021 à peça 15 com sua publicação em 13/05/2023, quase 2 anos de diferença, em total desrespeito ao disposto na CE/89.



Ressaltou, ainda, que o art. 3º do próprio decreto estabeleceu que o mesmo entrará em vigor “na data de sua publicação”. Desta forma, somente em 13/05/2023, o decreto entrou em vigor. Portanto, entende-se que o mencionado vício implicou em ordenação de despesa não devidamente autorizada no exercício de 2021, no valor de R\$ 250.026,00, permanecendo assim a irregularidade.

2.1.3. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (58,13%):

Segundo a divisão técnica, ao final do exercício de 2021, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme § 1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 11.534.451,48, representando 58,13% da RCL, acima do limite legal.

Em sede de defesa, o responsável alega que esta Divisão não considerou a Decisão nº 889/2014, constante no Acórdão nº 1.153/2014, que possibilita a dedução dos gastos com Programas Federais com saúde da despesa bruta com pessoal, e que, com a aplicação da redução das despesas com o pessoal da Saúde, nos termos do Acórdão supracitado, o percentual reduz significativamente, conforme detalhado a seguir:

ANO: 2021

RECURSOS FEDERAIS DE
DESPESAS C/ SAÚDE

REC. CORRENTE LIQUIDA	DESP. TOTAL C/ PESSOAL	% COM PESSOAL
R\$ 19.842.851,32	R\$ 11.534.451,48	58,13%
(-) R\$ 1.403.826,55	(-) R\$ 1.403.826,55	
R\$ 18.439.024,77	R\$ 10.130.624,93	54,94%

Argumentou também que este Tribunal tem “flexibilizado a suposta falha relativa ao índice de pessoal e emitido parecer favorável à aprovação das contas”, citando os processos TC/016975/2020 e TC/007323/2018, além de que, a situação atípica de pandemia, deveria ser levada em consideração, e que o gestor vem empreendendo esforços para reduzir o índice.

Em relatório de contraditório, a DFCONTRATOS-2 destacou que em Sessão Plenária Ordinária nº 033 (Decisão nº 889/14), esta Corte de Contas decidiu não reprovar as contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, caso seja observado, entre outros requisitos,



que o gestor demonstre que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal.

Ao analisar se os requisitos necessários para aplicabilidade da Decisão nº 889/14 foram preenchidos, foi observado que, mesmo deduzindo tais despesas, ainda assim o limite legal restaria descumprido, não podendo, nesse caso, ser aplicada a Decisão nº 889/2014. Senão Vejamos:

(A) Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
19.842.851,32 – 1.403.826,55 = 18.439.024,77	11.534.451,48 – 1.403.826,55 = 10.130.624,93	54,94%	54,00	51,30

O MPC, em seu parecer, entendeu que diante do não atendimento desse requisito, torna-se desnecessário analisar o preenchimento dos demais itens para a possível aplicabilidade da Decisão nº 889/14, dessa forma, não foi sanada a ocorrência e que, tal descumprimento representa uma irregularidade de natureza grave.

2.1.4- DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS COM RELAÇÃO AOS RESTOS A PAGAR CORRESPONDENTES A RECURSOS NÃO VINCULADOS:

A Divisão Técnica alegou uma disponibilidade negativa de R\$ 16.847,76 (dezesseis mil e oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), com relação aos recursos não vinculados, demonstrando que não há disponibilidade de caixa suficiente para cobrir as obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021, descumprindo assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sede de defesa constante na peça 10, às fls 13 e 14, o gestor alega que, ao contrário do que foi dito no relatório preliminar, ao se analisar o Demonstrativo consolidado da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, observa-se a existência de uma disponibilidade em Recursos não Vinculados no valor de R\$ 173.210,23, bem como, uma disponibilidade em Recursos Vinculados no



valor de R\$ 7.149.280,42, demonstrando, na verdade, a existência de equilíbrio financeiro, e que as obrigações de Restos por Pagar são suficientes para garantir o seu pagamento, conforme consta no “demonstrativo consolidado da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar” (peça 13).

Em relatório de contraditório, ficou observado que o Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, anexado na defesa (peça 13), apresenta a disponibilidade de caixa líquida no valor de R\$ 173.210,23 (cento e setenta e três mil, duzentos e dez reais e vinte e três centavos), enquanto o mesmo documento enviado via Documentação Web apresenta o valor de R\$ 175.765,23 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Cabe ressaltar, que os referidos documentos se encontram divergente do que foi apurado pela divisão técnica, de acordo com os dados enviados pelo gestor através do Sagres Contábil (R\$ -16.847,76), conforme fl. 63 da peça 01.

Registra-se que no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) 3º quadrimestre (fl. 63 da peça 01) constam as disponibilidades financeiras por fonte de recursos, e a disponibilidade de caixa negativa aponta que despesas podem ter sido empenhadas em fonte de recurso indevida, ou estão sendo utilizados indevidamente recursos extraorçamentários, demonstrando assim que a contabilidade do município precisa ser ajustada a fim de que os saldos correspondam à realidade dos respectivos saldos.

O MPC, ao analisar o balanço financeiro da prefeitura, observou que parte das despesas executadas no exercício foi inscrita em restos a pagar (0,73%), sendo inferior às disponibilidades de caixa geradas no exercício (receitas arrecadadas deduzidas das despesas pagas), que a Prefeitura aumentou o volume de recursos de terceiros sobre sua posse (3,30%) e, quando confrontado o saldo para o exercício seguinte com o saldo do exercício anterior, verificou-se um acréscimo de 5,17%, evidenciando um resultado financeiro positivo, mas que esse resultado deve ser considerado conjuntamente com a variação do endividamento municipal e o aumento dos recursos de terceiros sob posse da prefeitura.



2.1.5- NÃO FIXAÇÃO NA LDO DA META DE RESULTADO NOMINAL E DAS METAS DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA E DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA:

A Divisão Técnica, em seu relatório preliminar, observou que as metas de resultado nominal da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida, não foram previstos na LDO para o exercício de 2021. Vejamos:

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	-1.950.588,36	485.743,34	Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	-	730.724,15	Meta não prevista
Dívida Pública Consolidada	-	3.202.888,75	Meta não prevista
Dívida Consolidada Líquida	-	(4.886.606,73)	Meta não prevista

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre e LDO. (Peça 01, fls. 68 a 74).

Em sua defesa, o gestor argumentou que não obstante a ausência de previsão na LDO, após a execução orçamentária e financeira no exercício de 2021, o município atingiu resultado positivo primário, e que esse resultado primário é suficiente para pagar o montante de juros da dívida, controlando assim o endividamento e cumprindo a chamada “regra de ouro”.

Em relatório de contraditório, DFCONTAS 2, afirma que mesmo com os bons resultados atingidos pelo município, o fato aqui apontado é a ausência de previsão na LDO das metas do resultado nominal, da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida.

Em seu parecer, o MPC, alega que tal achado não foi sanado, permanecendo o descumprimento da LRF.

2.1.6. IDEB ABAIXO DA META PROJETADA PARA OS ANOS FINAIS:

A tabela abaixo apresenta a evolução do IDEB do município de São João da Fronteira no período de 2011 a 2021:

Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	IDEB observado	3.6	4.0	4.2	4.4	4.7	5.0
	Meta Projetada	3.2	3.4	3.7	4.0	4.4	4.7
Anos Finais	IDEB observado	3.6	3.3	3.7	3.8	4.7	4.6
	Meta Projetada	4.7	5.0	5.4	5.6	5.8	6.1

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Verifica-se, conforme dados informados acima, que em relação ao exercício 2021, que o município atingiu a meta projetada nos anos iniciais, todavia, não atingiu a meta projetada nos anos finais. Observa-se, ainda, que o não



atingimento da meta projetada para os anos finais vem acontecendo desde o exercício 2011.

Em sede de defesa, o responsável alega que, em decorrência do estado pandêmico, a retomada dos alunos em 2021 foi extremamente delicada, visto que o retorno das aulas se deu apenas no segundo semestre de 2021, com parcela demasiadamente reduzida de alunos, e que, apesar da elaboração de planos de retorno das aulas presenciais, com observância das dimensões sanitária, pedagógica, orçamentária e administrativa, constatou-se nesse período elevada evasão escolar, o que impactou diretamente nos índices do IDEB.

Entretanto, mesmo diante da situação caótica de pandemia, o Município conseguiu aumentar a sua nota nos anos iniciais do IDEB 2021, superando a meta projetada de 4,7, e que o Município vem progredindo de forma satisfatória na avaliação do IDEB, restando claro o compromisso do gestor com a educação do Município, sobretudo quando da adoção de políticas educacionais mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

Em relação a esse achado, o MPC aduz que conforme ressaltado pela divisão técnica, em relação aos anos iniciais, assiste razão à defesa, o município não só atingiu a meta projetada para 2021, como também vem em constante crescimento, passando de 3,6 (2011) para 5,0 (2021).

No entanto, o achado aqui apontado se refere ao não atingimento da meta projetada nos anos finais no exercício 2021, acrescentando-se, ainda, que em todos os exercícios avaliados, desde 2011, não houve o atingimento da meta, e, ainda, houve diminuição do IDEB em 2021.

Como podemos observar, nos anos finais, o município se encontra distante da meta desejada para 2022 (6,0), onde tal quadro exige providências por parte dos gestores educacionais no sentido de aperfeiçoamento da metodologia educacional empregada no município, a começar pelo atingimento da meta projetada. Portanto, o achado foi parcialmente sanado.



2.1.7- INDICADOR DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE COM PERCENTUAL ELEVADO NOS ANOS FINAIS (30,6%):

A divisão técnica coletou os seguintes dados da P. M. de São João da Fronteira, no exercício de 2021, obteve os seguintes percentuais:

Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
17,7	16	14,5	<u>10,0</u>	34,9	33	30,1	<u>30,6</u>

Verifica-se que tanto nos anos iniciais como nos anos finais ocorreu uma diminuição significativa no percentual do indicador de distorção idade-série nos exercícios de 2018 até 2021. Entretanto, no exercício de 2021, ainda, o percentual dos anos finais ficou em 30,6%, considerado um patamar elevado o que implica na necessidade de o município adotar uma política educacional mais adequada para implementar às diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

O gestor argumenta que o município apresentou resultado satisfatório, com decréscimo nos anos iniciais, de 19,2 (2017) para 10,0 (2021). E, nos anos finais, de igual modo, houve decréscimo progressivo no período avaliado, declinando de 41,4 (2017) para 30,6 (2021). E, que no ano de 2022, já foi reduzido para 27,6%, conforme dados do INEP (doc. Anexo – peça 14).

Diz que a ocorrência do ano de 2021, no tocante ao aumento de 0,5% décimos dos anos finais, se deu em razão dos reflexos da pandemia da covid-19. Ou seja, foi algo pontual/atípico, que, no entanto, já foi sanado por completo no ano de 2022, após a efetivação e continuidade de implementações de políticas públicas pelo gestor.

Por fim, diz que a gestão realizou uma série de investimentos, os quais são demonstrados na aplicação de 25,04% em manutenção e desenvolvimento do ensino, o que acarretará na melhoria da educação municipal, além de está empreendendo esforços para reduzir os anos finais.

O MPC, em seu parecer, ratifica as observações empreendidas pela DFCONTAS- 2, ressaltando que os indicadores demonstram que, em relação aos anos finais, as ações adotadas no exercício 2021 não foram suficientes para diminuir



e/ou sanar as ocorrências que estão causando esta distorção, ao contrário, houve aumento na distorção no exercício analisado, portanto, considera a ocorrência não sanada.

3) VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO, discordando do Ministério Público de Contas** pela:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de governo do município de São João da Fronteira**, referente ao exercício de 2021, na responsabilidade do Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09.

b) Expedição de **determinações e recomendações** ao atual prefeito para:

b.1) **DETERMINAR** a abertura dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.

b.2) **DETERMINAR** a abertura dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.

b.3) **DETERMINAR** a eliminação do excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, conforme Lei Complementar nº 178/2021, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

b.4) **RECOMENDAR** o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

b.5) **DETERMINAR** que na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria.

b.6) **RECOMENDAR** a adoção de política educacional mais adequada para que sejam atingidas as metas projetadas em cada exercício e, em 2022, seja alcançada a meta estabelecida pelo Plano de Desenvolvimento da



Educação (PDE): 6,0, média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.

b.7) **RECOMENDAR** a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Teresina (PI), 02 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 24 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.185-**	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	06/10/2023 11:08:48

Protocolo: 020271/2021

Código de verificação: C1821442-085D-4C30-B032-C4CB817D384E

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



PARECER PRÉVIO Nº 166/2023 - SSC

PROCESSO: TC/020271/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO- OAB/PI- 20.752 (PROCURAÇÃO PEÇA 30)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 DE OUTUBRO A 06 DE OUTUBRO DE 2023.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA. EXERCÍCIO DE 2021. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- 1) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal;
- 2) Publicação de decreto não localizado no DOM;
- 3) Descumprimento do limite máximo de despesas com pessoal do poder executivo municipal (58,13%);
- 4) Desequilíbrio das contas públicas com relação aos restos a pagar correspondentes a recursos não vinculados;
- 5) não fixação na LDO da meta de resultado nominal e das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida;
- 6) IDEB abaixo da meta projetada para os anos finais;

7) Indicador distorção idade-série com percentual elevado nos anos finais (30,6%).

SUMÁRIO: *Prestação de Contas do Município de São João da Fronteira. Contas de Governo. Exercício de 2021. Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; 2) Publicação de decreto não localizado no DOM; 3) Descumprimento do limite máximo de despesas com pessoal do poder executivo municipal (58,13%); 4) Desequilíbrio das contas públicas com relação aos restos a pagar correspondentes a recursos não vinculados; 5) não fixação na LDO da meta de resultado nominal e das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida; 6) IDEB abaixo da meta projetada para os anos finais; 7) Indicador distorção idade-série com percentual elevado nos anos finais (30,6%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFCONTAS 2 (peça 02), considerando a Defesa juntada à peça 10, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFCONTAS 2 (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), os Memoriais às peças 36 à 44, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas da presente prestação de contas de governo**, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes, exercício de 2021, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, também, unânime, pelas **determinações/recomendações** ao atual prefeito a seguir relacionadas:

1) DETERMINAR a abertura dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

2) DETERMINAR a abertura dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

3) DETERMINAR a eliminação do excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, conforme Lei Complementar nº 178/2021, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;

4) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

5) DETERMINAR que na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria;

6) RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para que sejam atingidas as metas projetadas em cada exercício e, em 2022, seja alcançada a meta estabelecida pelo Plano de Desenvolvimento da GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva Educação (PDE): 6,0, média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos;

7) RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presentes os Conselheiros(as): LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e o conselheiro substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 06 de outubro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 26 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.96.215-**	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	10/10/2023 11:18:38

Protocolo: 020271/2021

Código de verificação: 4DD0BE90-C568-4606-ABC8-7402B37FCAFD

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

